
**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DOUTOR BRUNO BRUM RIBAS,
DA 9ª VARA FEDERAL DE PORTO ALEGRE, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo n.º 5007143-39.2025.4.04.7110

Objeto: apresentação de contestação pela
Âmbar Sul Energia S.A.

ÂMBAR SUL ENERGIA S.A. atual denominação social de ÂMBAR URUGUAIANA ENERGIA S.A (“Âmbar”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 01.600.202/0001-37, com sede à Área Rural, Rodovia BR 472, km 576, S/N, CEP 97.514-899, Bairro Área Rural de Uruguaiana, Município de Uruguaiana, Estado do Rio Grande do Sul, com filial inscrita no CNPJ n.º 01.600.202/0003-07, localizada na Estrada Miguel Arlindo Câmara, nº 3601, parte, Vila Residencial, Candiota, Estado do Rio Grande do Sul (OUT3), vem, por seus advogados (PROC2), tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 335 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar

CONTESTAÇÃO

à Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo INSTITUTO INTERNACIONAL ARAYARA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – INSTITUTO ARAYARA DE EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE (“Autor” ou “Arayara”), já qualificado na ACP em epígrafe que move contra a Âmbar, a AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (“ANEEL”), e a UNIÃO FEDERAL (“União”), também qualificadas, o que faz com base nas razões a seguir apresentadas.

Porto Alegre/RS, 16 de setembro de 2025.

Ricardo Barbosa Alfonsin

OAB/RS 9.275

Antonio Carmelo Zanette

OAB/RS 86.083

Vitorio Alfaro Boettcher

OAB/RS 126.701

I. SÍNTESE DA PRETENSÃO INICIAL E DOS ATOS PROCESSUAIS

1. Trata-se de Ação Civil Pública proposta contra a Âmbar, a Aneel e a União Federal, por meio da qual a Autora busca “*a tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito difuso assegurado constitucionalmente*”. Mais especificamente, objetiva-se a suspensão da Licença de Operação da Usina Termelétrica Candiota III (“UTE Candiota III”), bem como a imposição de gravosas obrigações de não fazer à Âmbar e aos demais corréus e, por fim, a “*determinação na anotação da matrícula do imóvel em que funciona o empreendimento UTE Candiota III da existência da presente demanda ambiental*”.
2. Para justificar a propositura da ACP ora respondida, a Arayara juntou uma série de documentos públicos da Eletrobrás (sociedade que, até janeiro de 2024, realizava operações na UTE Candiota III), bem como “pareceres” de seus órgãos internos. Outrossim, a Arayara igualmente colacionou outros documentos públicos, envolvendo processos administrativos, de que é exemplo a denúncia recentemente protocolada por ela própria perante o IBAMA, e na qual busca controvertar as mesmas questões objeto desta ACP, conforme reconhecido na pg. 41 da inicial (Ev. 01, OUT19).
3. Segundo alegado na inicial, o pedido principal formulado nesta demanda – de suspensão de Licença de Operação regular e válida de Usina Termelétrica que, há décadas, exerce papel relevante no abastecimento e na segurança energética nacionais – estaria fundamentado em: (i.) extenso histórico de infrações ambientais da proprietária da UTE Candiota III, sem a comprovação do pagamento das infrações, assim como de adequação das operações; (ii.) suposta apresentação de relatórios fraudulentos; (iii.) descumprimento de condicionantes e (iv.) emissões fora dos padrões legais.
4. Em 23.07.2025, o Juízo da Vara de Pelotas declinou da competência para este i. Juiz Federal Substituto da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, sob o fundamento de que haveria ação anterior (ACP n.º 5050920-75.2023.4.04.7100/RS – “ACP de 2023”), em curso perante este i. Magistrado, com mesma causa de pedir, convergência de objetos, e com “tutela pretendida” equivalente. Essa declinação da competência deu-se em razão do risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias, caso os processos fossem analisados de modo separado – apesar da ausência de identidade entre os polos ativo e passivo de ambas as demandas (Ev. 09).
5. Seguindo-se o relato dos atos processuais, sobreveio, na data de 28.07.2025, decisão de lavra da Exma. Juíza Federal Rafaela Santos Martins da Rosa, designada pela i.

Corregedoria do Tribunal Regional Federal da 4^a Região (“TRF4”), para auxiliar na prolação da sentença da ACP de 2023. Nessa decisão, a i. Juíza reputou configurada a figura da continência entre a presente Ação Civil Pública e a ACP de 2023, determinando a reunião dos feitos para julgamento conjunto. Esse entendimento fundou-se na constatação de que ambas as ações possuem núcleo fático-jurídico comum, convergindo sobre a regularidade da operação da UTE Candiota III, sendo o escopo da ACP de 2023 mais amplo, de modo que separar os julgamentos seria medida temerária (Ev. 15).

6. Contra tal decisão, a Âmbar opôs embargos de declaração, indicando obscuridades no raciocínio decisório. Em 12.08.2025, os embargos da Âmbar foram não apenas acolhidos integralmente pela i. Juíza, como também foi reconhecida obscuridade não indicada pela Âmbar. Nesse sentido, a i. Magistrada decidiu que o julgamento de mérito conjunto das ACPs estaria inviabilizado, em razão da ausência de citação e de contraditório nesta ACP. Assim – e apesar do reconhecimento da figura da continência – a i. Juíza afastou o julgamento conjunto das ações continente e contida, e determinou a citação de todos os Réus para apresentarem contestação nestes autos (Ev. 24 e 25).

7. Uma vez que o raciocínio decisório apresentava proposições inconciliáveis entre si, assim como obscuridades que impediam a compreensão sobre os efeitos da r. Decisão, à luz das normas processuais incidentes, a Âmbar, em 18.08.2025, opôs novos embargos de declaração na ACP de 2023. Em tais embargos, a Âmbar demonstrou que a r. decisão havia apresentado contradições internas, bem como que não seria possível compreender os efeitos do reconhecimento da continência no caso concreto, conforme determinado pelos arts. 56 a 58 do CPC.

8. Em 20.08.2025, a i. Juíza acolheu parcialmente também esses segundos embargos de declaração. Todavia, e novamente para a surpresa da Âmbar, a i. Magistrada reconheceu outra obscuridade não indicada pela embargante, tendo decidido que, na realidade, não estaria reputada a figura da continência. Nesse sentido, entendeu a i. Juíza que “*a situação entre as demandas é somente de prevenção, pela identidade parcial entre as partes e pela identidade parcial entre os pedidos*”. Assim, foi proclamado o entendimento de que “*há acolhimento da prevenção do Juízo de Porto Alegre, e de distribuição da ACP 5007143-39.2025.4.04.7110 por dependência a estes autos*”.

9. Em 03.09.2025, a União manifestou-se nos autos, apresentando contestação (Ev. 48). De modo sucinto, a União alegou: (i.) sua ilegitimidade passiva; (ii.) a inépcia da

petição inicial; (iii.) a existência de litisconsórcio passivo necessário do IBAMA; (iv.) a extinção do processo diante da ausência de autorização assemblear para a propositura da ACP; (v.) mérito: a ausência de qualquer fundamento fático-jurídico para o acolhimento dos pedidos da Autora, na medida em que a UTE Candiota III é regularmente fiscalizada pelos órgãos competentes; (vi.) a impossibilidade de aplicação automática da Súmula 618 do e. STJ e do pedido de inversão do ônus da prova; (vii.) a impossibilidade de condenação da parte ré em honorários, em razão do princípio da simetria; e (viii.) o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do pedido de tutela de urgência.

10. Como será demonstrado com maiores detalhes a seguir, a presente demanda merece ser extinta sem resolução de mérito em relação a todos os Réus, ou em relação à Âmbar, ou, subsidiariamente, julgada totalmente improcedente. É que, ao propor a presente ACP, a Arayara não busca a repressão de supostos ilícitos ambientais, menos ainda a tutela de direitos difusos.

11. De modo algum.

12. A Arayara pretende – isto sim – exercer indevida pressão para políticas públicas. E o faz sem substrato técnico, articulando pretensão que somente reflete as suas posições políticas e ideológicas – não a proteção de direitos de espectro mais amplo. E o que é ainda mais grave: ao estruturar suas razões na petição inicial, a Arayara, em detrimento de relatar fatos concretos, contemporâneos e verdadeiros, bem como argumentos jurídicos, preferiu apresentar afirmações genéricas, reproduzir dados ultrapassados e, o que é pior, distorcer elementos de processos administrativos já superados, ou ainda em discussão administrativa, indicando premissas que não resistem ao confronto com a realidade técnico-operacional da UTE Candiota III. Nessas circunstâncias, a presente ação não merece prevalecer, em resumo porque:

- a) **Inépcia da petição inicial:** a ação merece ser extinta sem resolução de mérito, porque não é possível compreender os fatos alegados, nem extrair o fundamento jurídico válido da petição inicial, conforme determinado pelos arts. 319 e 320 do CPC;
- b) **Ausência de interesse processual:** a ação deve ser extinta sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir da Autora. Isso porque a Autora pretende utilizar o processo judicial para examinar questões próprias

do Executivo e do órgão licenciador. Há, inclusive, processos administrativos tratando sobre o assunto, pelo órgão competente (IBAMA), o que evidencia que esta demanda é desnecessária;

- c) **Ilegitimidade ativa:** a Arayara não é parte legítima para figurar no polo ativo desta demanda, por duas razões: (i.) não há representatividade adequada; e (ii.) conforme o artigo 2º, incisos I e III, da Lei nº 7.735/89, o exercício do poder de polícia ambiental é competência atribuída ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia com personalidade e capacidade jurídica e técnica próprias;
- d) **Ilegitimidade passiva da Âmbar:** a Âmbar não é parte legítima para figurar no polo passivo desta demanda, já que não pode responder, nem mesmo em tese, pelos genéricos pedidos apresentados na inicial. Na realidade, a Âmbar, na condição de atual operadora da UTE Candiota III, trata-se de terceira interessada;
- e) **Litisconsórcio passivo necessário:** o IBAMA deve ser incluído no polo passivo desta demanda, tratando-se de hipótese inequívoca de litisconsórcio necessário, na forma dos arts. 114 e 115 do CPC;
- f) **Terceiros Juridicamente Interessados:** o Município de Candiota merece ser cientificado da existência da presente demanda, para que seja assegurada sua participação na condição de terceiro interessado, na medida em que os pedidos apresentados nesta ACP podem impactá-lo diretamente; e
- g) **Mérito:** ainda que superadas todas as preliminares apresentadas, o que se cogita apenas para fins argumentativos, no mérito, a pretensão da Arayara também não merece prevalecer. De um lado, porque os fatos com base nos quais foi proposta a ACP em epígrafe não correspondem à realidade. De outro lado, porque não há violação a condicionantes ambientais pela Âmbar. Nesse sentido, a inicial sustenta a existência de onze autos de infração e dois termos de embargo, alcançando valores superiores a R\$ 200 milhões. Esse relato, contudo, ignora que tais autos foram lavrados anos atrás contra a CGTEE – Eletrosul – antiga operadora –, e não contra a Âmbar. Desde que a Âmbar assumiu as operações da UTE Candiota III, nenhum auto de infração foi

lavrado em relação ao seu período de operação. Não há, pois, base fática para a narrativa de reincidência ou de passivo ambiental milionário, tampouco fundamentos de fato ou de direito que autorizem o irreversível, irrazoável, e desproporcional pedido de suspensão da Licença de Operação e de paralisação das atividades.

13. É o que se passa a demonstrar.

II. RESTABELECIMENTO DA VERDADE DOS FATOS

A. Âmbar Energia: segurança energética e sustentabilidade

14. A UTE Candiota III é uma usina integrante do grupo Âmbar Energia. Esse grupo exerce relevante protagonismo no mercado nacional de energia, tendo como objeto social a geração e comercialização de energia elétrica, atuando em diferentes fontes – térmicas, hidrelétricas, solar, biomassa e biogás – sempre em conformidade com as normas regulatórias do setor elétrico, bem como com as suas licenças de operação. Ao longo dos últimos anos, a Âmbar Energia consolidou-se como agente relevante no Mercado Livre de Energia, contribuindo para a diversificação e para a segurança energética do Brasil.

15. No exercício de suas atividades, a Âmbar mantém firme compromisso com a sustentabilidade e a preservação ambiental, investindo continuamente em tecnologias limpas, em práticas de mitigação de impactos e em projetos de responsabilidade socioambiental, de modo a alinhar sua atividade econômica à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável das comunidades em que atua.

16. Especificamente sobre a UTE Candiota III, a Âmbar, desde que assumiu suas operações (janeiro de 2024), segue inovando por sua mera liberalidade, de modo a garantir que todos tenham um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, a Âmbar já adotou diversas medidas, tais como: (i.) sistema solar fotovoltaico; (ii.) unidade de biofixação de CO₂ por microalgas; (iii.) manutenções preventivas; (iv.) sistema de monitoramento de emissões atmosféricas; e (v.) sistemas de monitoramento da qualidade do ar – dentre diversas outras, as quais serão indicadas e detalhadas nestes autos.

17. No Município de Candiota, a UTE Candiota III exerce papel de enorme relevância. Para confirmar essa afirmação, basta que se considere que, na condição de operadora da UTE Candiota III, a Âmbar mantém 1.500 empregos diretos e 3.500 indiretos, sendo

responsável por cerca de 70% de todos os tributos recolhidos anualmente pelo referido Município (OUT8). Além disso, a UTE Candiota III desempenha papel estratégico também na economia circular do Estado do Rio Grande do Sul, ao atuar como fornecedora de cinzas para diversas cimenteiras.

18. Somente em 2024, a UTE Candiota III forneceu cerca de 210 mil toneladas de cinza para indústria da construção civil, sendo que 160 mil toneladas foram utilizadas para a fabricação de cimento e 50 mil toneladas para fabricação de concreto. Nesse contexto, a destinação das cinzas geradas pela UTE Candiota III, ao produzir energia com base no carvão, transcende a lógica de mero resíduo industrial, configurando-se como um coproduto de alto valor agregado, com impacto direto na redução de emissões, na diminuição do consumo energético das cimenteiras, na preservação de recursos naturais e na competitividade do setor da construção civil.

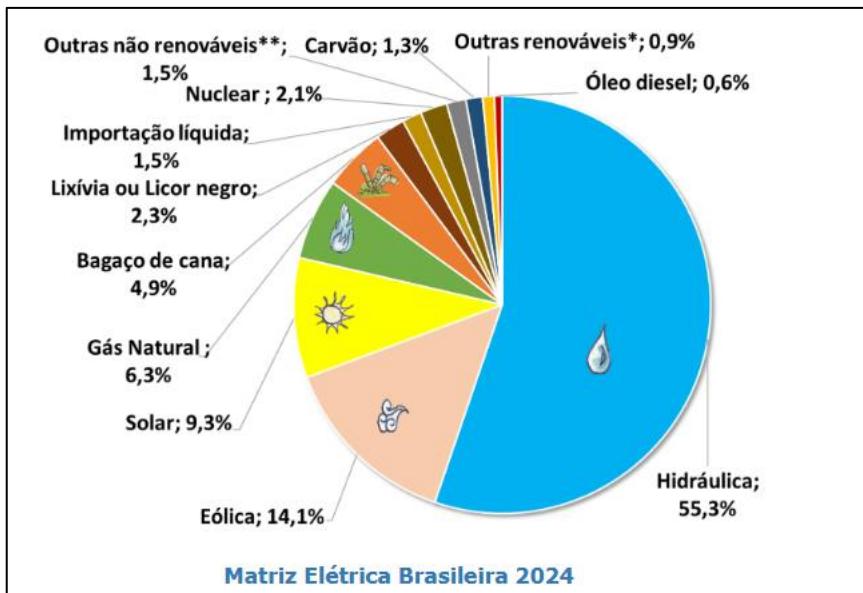
19. Já em âmbito nacional, o papel da UTE Candiota III é igualmente relevante. Em períodos de baixa de geração de energia elétrica a partir de recursos hídricos, o que comumente ocorre no segundo semestre, a UTE Candiota III desempenha papel determinante, pois possui um dos menores custos variáveis de geração entre as térmicas brasileiras e desempenha papel estratégico no Sistema Interligado Nacional, evitando a necessidade de importação de combustíveis fósseis mais caros e garantindo a modicidade tarifária.

20. Como sabido, a Usina utiliza o carvão mineral nacional como fonte primária de energia, contribuindo para a diversificação da matriz energética brasileira, a qual é majoritariamente hidráulica. Daí porque, em cenários de escassez hídrica ou baixa afluência – o que, mencione-se mais uma vez, ocorre justamente no segundo semestre – a UTE Candiota III assume papel fundamental como fonte estável e confiável de geração, atuando como complemento e mitigando o risco de colapsos no fornecimento de energia.

21. Cumpre mencionar que, em 2024, cerca de 82% da geração elétrica nacional foi proveniente de fontes renováveis. Essa característica específica do mercado brasileiro de geração de energia, ao mesmo tempo em que garante maior sustentabilidade, também reforça a necessidade de políticas públicas que assegurem a manutenção da segurança energética com diversidade de fontes, valorizando tanto o papel das fontes renováveis quanto o das usinas termoelétricas nacionais que oferecem confiabilidade ao sistema¹.

¹ (BEN, 2025; total em 2024: 751,3 TWh - *terawatt-hora*)

Vale frisar que a matriz brasileira conta com apenas 1,3% de fontes de energia a carvão – o que evidencia a extrema importância da UTE Candiota III para o sistema de abastecimento energético nacional, na medida em que as suas operações reduzem os riscos de dependência de determinadas fontes e garante suprimento estável ao sistema elétrico. Veja-se:



22. Em períodos de estiagem prolongada ou de baixa incidência de ventos e luminosidade, a geração renovável pode sofrer quedas abruptas, comprometendo a estabilidade da rede e a capacidade de atender de forma contínua a demanda nacional. Assim, as usinas termoelétricas atuam como elemento de segurança em momentos críticos, garantindo a energia necessária para a estabilidade do sistema e evitando colapsos graves, porquanto são fontes despacháveis e que podem responder rapidamente à demanda emergencial.

23. Quer tudo isso dizer que a Âmbar, na condição de atual responsável pela exploração da UTE Candiota III, desempenha papel central na economia estadual, nacional e, em especial, no Município de Candiota e na Região do Pampa Gaúcho. Conjugando as naturezas comercial e pública da atividade de fornecimento de energia e dos produtos resultantes dessa atividade (cinzas), a Âmbar atua em diversas frentes, auxiliando no desenvolvimento econômico e social do Estado e do País.

B. Arayara: nenhum vínculo com Candiota

24. De outro lado, a Autora, denominada Associação Arayara de Educação e Cultura, trata-se de entidade que não possui atuação concreta ou histórica no Município de

Candiota, não tendo igualmente inserção social ou representatividade local. De modo sucinto, a Arayara qualifica-se como uma associação que, sob o pretexto de defesa ambiental e de direitos difusos, busca projetar suas convicções particulares como se fossem parâmetros normativos obrigatórios, tentando deslocar para o Poder Judiciário escolhas que cabem, ordinária e primariamente, ao Poder Público e às instâncias regulatórias.

25. Assim, em detrimento de atuar em prol do meio ambiente e de direitos de espectro mais amplo, a postura frequente da Arayara é a de utilizar o processo judicial – e processos administrativos – como mecanismo de pressão para políticas públicas, sem substrato técnico e sem representatividade territorial, o que compromete a seriedade de suas iniciativas e a função própria desta ACP.

26. Com efeito, a ausência de vínculos da Arayara com a comunidade atingida – e a apresentação de pedido de paralisação da UTE Candiota III – o que é publicamente criticado e rechaçado pela comunidade de Candiota (OUT8 e 9) – reforça a natureza abstrata e instrumental da presente demanda, que não traduz compromisso real com a região, mas tão somente a tentativa de impor, de modo ilegal, uma agenda de caráter particular.

27. Conquanto triviais e notórias, todas essas informações sobre a Âmbar, sobre a Arayara, e sobre o objetivo efetivamente buscado com a propositura desta ACP, são de enorme relevância para o desfecho do caso ora examinado. Como será exposto a seguir, a Arayara relatou uma série de inverdades na sua petição inicial, buscando induzir este i. Juízo em erro, para com isso prejudicar não apenas Âmbar, como também o Município de Candiota e diversos outros entes públicos, na tentativa de justificar a temerária ACP por ela proposta. É o que se passa a demonstrar.

C. O Suposto Extenso Histórico de Infrações Ambientais

28. Sustenta a Autora que “*desde 2021 já era pública a informação sobre o cenário de desativação da UTE Candiota III, caso nenhuma medida fosse tomada tanto para garantir a retomada dos contratos, como a continuidade dos subsídios oriundos da Conta de Desenvolvimento Energético para aquisição de carvão mineral e óleo combustível. Entretanto, além das medidas de gestão necessárias para a continuidade das operações, havia uma série de obrigações financeiras decorrentes de violações ambientais que originaram uma quantidade*

avolumada de autuações ambientais e que deveriam ser adimplidas para que a operação fosse viabilizada².

29. Essa imputação, contudo, é marcada pela ausência de precisão e de contextualização. Trata-se de alegação retórica, destituída de materialidade. O que efetivamente se verifica – isto sim – é que, no período inicial de comissionamento da Usina – fase em que ajustes operacionais são inerentes a qualquer empreendimento de grande porte (o que ocorreu há mais de uma década) -, foram lavrados três autos de infração, entre 2011 e 2012. Tal situação, entretanto, é normal e corriqueira em início de operações, sabidamente marcada por ajustes técnicos indispensáveis, própria de qualquer empreendimento dessa magnitude.

30. Posteriormente, houve registro de outros autos pontuais, todos referentes ao período Eletrosul, de modo que nenhuma das infrações destacadas na inicial envolvem o período em que a Âmbar passou à condição de proprietária da UTE Candiota III. Trata-se, portanto, de fatos extremamente antigos e ocorridos quando da gestão de empresa que não mais exerce operações na UTE Candiota III.

31. Nada além disso.

32. E, mesmo quanto a tais autos, cumpre frisar: a simples existência de autuações não equivale, em si, à comprovação de irregularidade ambiental relevante. O direito administrativo sancionador estrutura-se sob o devido processo legal, e somente após a análise pela instância competente – com garantia de contraditório e ampla defesa – é que se pode aferir a validade, a pertinência e a eventual eficácia sancionatória de cada imputação. Antecipar, na esfera jurisdicional, os efeitos de autos ainda pendentes de apreciação administrativa implicaria inverter a lógica da presunção de legitimidade da Licença de Operação vigente e subverter a repartição constitucional de competências, substituindo a autoridade técnica do órgão licenciador por juízos conjecturais.

33. De resto, os demais autos a que a Autora faz referência dizem respeito às antigas Fases A e B da UTE Candiota II, desativadas desde 2017 e, portanto, desvinculadas jurídica e tecnicamente da UTE Candiota III. Reunir situações heterogêneas, de empreendimentos distintos, em um mesmo pacote acusatório, não é apenas um equívoco metodológico: é expediente intelectualmente impróprio e juridicamente inadmissível, que artificialmente

² Ev. 01, fl. 06.

cria uma aparência de habitualidade infracional onde ela não existe. Com efeito, não há identidade técnica, jurídica ou fática entre as plantas. Pretender transpor autuações de um empreendimento extinto para outro em operação é construir um quadro artificial de infrações, na tentativa de legitimar a propositura de uma temerária ação civil pública, que busca macular a imagem da Âmbar e do Poder Executivo³.

34. Destaque-se mais uma vez: quanto aos autos efetivamente vinculados à Fase C, todos foram devidamente quitados, ou garantidos, ou estão sob discussão administrativa. Especificamente em relação à Âmbar, foram lavrados 03 (três) autos de infração no ano de 2025 – referentes ao período de responsabilidade operacional da empresa CGTEletrosul, e relacionados a questões documentais, não envolvendo impacto ou dano ambiental, sendo que a Âmbar apresentou, tempestivamente, defesa administrativa, conforme comprovantes de protocolo (OUT11). Assim, embora lavrados em 2025, **tais autos reportam fatos pretéritos, ocorridos sob a gestão da CGTEletrosul, não havendo autuações relativas ao período de operação sob responsabilidade da Âmbar.** Para que fique claro: desde que a Âmbar assumiu as operações da UTE Candiota III, **nenhum auto de infração foi lavrado** em relação ao seu período.

35. Em síntese, não há extenso histórico de infrações, menos ainda contemporaneidade nas supostas infrações indicadas pela Autora. O que há são autuações pontuais, antigas, superadas, além de outras em discussão administrativa. Nenhuma dessas circunstâncias – nem isoladamente, nem em conjunto – possui densidade fática ou relevância jurídica para legitimar o pedido extremo e irreversível de suspensão da Licença de Operação ou a paralisação das atividades da Usina.

36. Vale ainda mencionar que, na inicial, a Autora também dedicou longos parágrafos para relembrar o histórico do licenciamento da UTE Candiota III desde a década de 1990, destacando dificuldades e embaraços da época. Esse relato, contudo, não pode ser transposto para a realidade presente. O IBAMA, ciente de toda a trajetória, renovou a Licença de Operação nº 991/2010 em 2016, atribuindo-lhe validade até 2026, e acompanha periodicamente seu cumprimento. Em outras palavras: todas as questões históricas foram processadas e superadas no âmbito administrativo, de modo que não cabe à presente ACP

³ Outros autos de infração listados no SEI são relativos as UTE Candiota II Fases A e B, que teve sua operação iniciada nas décadas de 1970 e 1980, anterior a legislação ambiental e ao processo de licenciamento, passando por um período de adequação ambiental no período de 2003 a 2017. A UTE Candiota II Fases A e B encerraram as suas atividades operacionais em 2017, mediante Termo de Ajustamento de Conduta cumprido junto ao IBAMA.

ressuscitar discussões já esgotadas – muito menos postular a suspensão de UTE com licença válida e regular a partir de argumentos e fatos ultrapassados.

37. Todas essas observações logo demonstram que os argumentos que a inicial relata como “extenso histórico” de infrações ambientais não passam de afirmações vagas, as quais confundem instalações distintas e ignoram o contexto técnico da fase de partida - incapazes de fundamentar qualquer sanção ou restrição. A utilização dessa estratégia revela não somente falta de preocupação efetiva da Autora com a realidade dos fatos, como também uma inadmissível tentativa de criar aparência de habitualidade infracional onde ela simplesmente não existe.

38. Para facilitar a visualização do histórico administrativo, a Âmbar junta a estes autos o OUT13, que sintetiza, em quadro, os autos de infração mencionados pela parte Autora e recebidos pela Âmbar, indicando sua origem, data e situação atual, evidenciando que não há qualquer pendência imputável à atual operadora da UTE Candiota III.

D. A Suposta Apresentação de Relatórios Fraudulentos

39. A segunda imputação da Autora consiste em afirmar que a Âmbar teria apresentado relatórios ambientais fraudulentos, classificados como “cópia e cola”. Essa acusação, pela sua gravidade, exigiria comprovação robusta, com demonstração documental de adulterações ou falsificações.

40. Novamente, porém – e também neste ponto – nenhum indício de fraude em relação a Âmbar é trazido. Nem poderia ser diferente: não há fraude. Cumpre referir, nesse sentido, que os apontamentos da inicial se referem a relatórios produzidos na gestão da Eletrobras/CGTEE (anos-base 2017/2018), e não pela Âmbar (que é parte ilegítima para os fatos objeto destes autos de infração) – sendo relevante sublinhar que os documentos foram protocolados tempestivamente no IBAMA pela Eletrobras, conforme demonstra o OUT12.

41. Outrossim, desde janeiro/2024, quando assumiu as operações da UTE Candiota III, a Âmbar apresenta regularmente os seus relatórios, os quais não receberam qualquer qualificação de falsidade pelo IBAMA – o que evidencia mais uma vez que a inicial se desenvolve a partir de premissas que não encontram respaldo na realidade operacional da UTE Candiota III.

E. O Suposto Descumprimento de Condicionantes

42. O terceiro ponto alegado na inicial consiste na afirmação de que haveria o descumprimento de condicionantes ambientais impostas à UTE Candiota III. Mais uma vez, a acusação é marcada pela inconsistência. A Autora cita condicionantes vinculadas à Licença de Operação nº 991/2010 original, cuja vigência expirou em 2014. Ignora, propositalmente, que a operação atual da usina se encontra amparada pela LO 991/2010 – 1ª Renovação, emitida em 2016 e válida até 2026, a qual contém condicionantes próprias, em processo contínuo de acompanhamento e fiscalização.

43. É que, embora as UTEs Candiota II (fases A e B) e Candiota III compartilhem o mesmo processo de licenciamento no IBAMA (nº 02001.002567/1997-88), cada qual possui licenças e condicionantes próprias e individualizadas. A insistência da Autora em utilizar condicionantes já superadas, como se fossem atuais, em detrimento de evidenciar qualquer irregularidade da UTE Candiota III, somente revela a tentativa da Arayara de construir artificialmente um cenário de descumprimento de condicionantes que não existe.

44. Para que fique claro: no que se refere às condicionantes citadas pela Autora, importa apresentar os seguintes esclarecimentos de ordem técnica: **Condicionante 1.2**: de natureza geral e informativa, trata da possibilidade de o IBAMA revisar condicionantes; não é exigência a ser cumprida pelo empreendedor; **Condicionante 2.4**: relativa a fontes radioativas, encontra-se em pleno atendimento, conforme reconhecido no Parecer Técnico nº 128/2023-Cenef/CGTef/Dilic; **Condicionante 2.5.5**: o empreendimento possui Programa de Gerenciamento de Riscos e Plano de Emergência Individual aprovados pelo IBAMA, com revisões anuais; **Condicionante 2.5.10**: estão implementados programas de monitoramento de emissões atmosféricas e da qualidade do ar, das chuvas e das condições meteorológicas, com suporte técnico especializado. Inclusive, a Âmbar apresentou proposta atualizada do Protocolo de Operação em Eventos Não Usuais (PORENU), em discussão com o IBAMA desde 2012, com a última versão protocolada em outubro de 2024.

45. Outrossim, todos os Relatórios Anuais de Operação do CEMS apresentam índices de disponibilidade, com validação de médias nos termos das Resoluções CONAMA 382/2006 e 436/2011. Não há qualquer ato do órgão licenciador que aponte extração de limites ou invalidação sistêmica de dados.

46. Igualmente neste ponto, portanto, a acusação carece de pertinência jurídica e de correspondência fática. Não se pode imputar descumprimento de obrigações que já não produzem efeito – com perdão da obviedade. A tese sustentada pela Autora, pois, trata-se de mera narrativa, incapaz de sustentar a medida extrema de suspensão da Licença de Operação.

F. Suposta Emissão fora dos Parâmetros Legais

47. Não fosse suficiente todas essas inverdades, a Arayara referiu também que a UTE Candiota III operaria com emissões fora dos parâmetros legais. Essa alegação, todavia - e assim como todas as demais – não resiste ao exame técnico e jurídico da questão controvertida. Isso porque, aquilo que a Autora apresenta como fato consumado, não passa de hipótese abstrata, desprovida de substrato probatório idôneo e em frontal contradição com os dados efetivamente produzidos pelo sistema de monitoramento ambiental.

48. Primeiro, é preciso referir que a Usina dispõe de sistema contínuo de monitoramento de emissões atmosféricas – o CEMS –, projetado e aprovado para garantir a confiabilidade dos dados. Tal sistema opera com plano de manutenção preventiva e calibração periódica, de forma a assegurar a rastreabilidade e a integridade das medições. Os dados coletados são armazenados em banco robusto, com redundância em servidores de segurança, e processados por software especializado capaz de realizar avaliação estatística em tempo real. Em outras palavras: não se trata de estimativas genéricas, mas de medições precisas e contínuas, sujeitas ao escrutínio do órgão licenciador (IBAMA).

49. Segundo, a própria Licença de Operação vigente (LO 991/2010 – 1^a Renovação, válida até 2026) e as Resoluções CONAMA nº 382/2006 e nº 436/2011 estabelecem critérios objetivos para a validação das médias de emissão. Conforme esses parâmetros, apenas são consideradas médias diárias válidas aquelas compostas por, no mínimo, dezenas médias horárias válidas. Além disso, o monitoramento contínuo deve abranger, anualmente, pelo menos 67% do tempo de operação e, diariamente, 75% do tempo de dados válidos. Esses requisitos vêm sendo integralmente cumpridos pela UTE Candiota III, não havendo notícia de descumprimento ou extrapolação.

50. Terceiro, os desligamentos pontuais do sistema de monitoramento – durante paradas prolongadas ou manutenções que exigem acesso interno a equipamentos de dessulfurização e precipitadores eletrostáticos – não caracterizam violação ambiental, mas

antes medida de segurança obrigatória. A suspensão temporária da alimentação elétrica desses sistemas é condição necessária para preservar a integridade dos trabalhadores e a própria durabilidade dos equipamentos. Transformar tais interrupções em “provas” de irregularidade significa, portanto, inverter a lógica da proteção ambiental e trabalhista, atribuindo caráter ilícito a condutas que são, na realidade, exigidas pelas normas de segurança.

51. Por fim, registre-se que os dados de operação referentes ao ano de 2024 demonstram baixa influência das emissões na qualidade do ar da região de Candiota, o que reforça a ausência de impacto ambiental relevante. O discurso da Autora, ao ignorar tais evidências, reduz-se a uma argumentação desprovida de rigor técnico e incapaz de demonstrar, de modo juridicamente adequado, qualquer descumprimento aos limites legais vigentes. Assim, o argumento de que a UTE Candiota III operaria “fora dos parâmetros legais” não passa de imputação infundada, que busca revestir de aparência dramática situações plenamente regulares, fiscalizadas e documentadas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

52. Todas essas e outras tantas questões importantíssimas foram ou omitidas, ou tratadas como desimportantes ou simplesmente falseadas na narrativa inicial da ação – o que, de um modo ou de outro, evidencia que a presente ACP não reúne condições de regular prosseguimento. Com efeito, a análise cuidadosa e verdadeira dos fatos demonstra que não existe histórico extenso de infrações, mas apenas autos pontuais, antigos, próprios de fases iniciais de operação e já equacionados, e outros ainda em discussão administrativa; não há fraude em relatórios, mas documentação formal submetida à autoridade competente; não há descumprimento de condicionantes, mas estrita observância das obrigações vigentes; não há emissões fora dos parâmetros legais, mas operação contínua dentro dos limites definidos pela licença e pela legislação aplicável.

53. Observa-se, nesse contexto, que a narrativa da Autora é construída a partir de omissões e generalizações, que buscam ocultar a realidade: a UTE Candiota III encontra-se regularmente licenciada, com condicionantes em cumprimento e sem histórico de infrações que justifique – ainda que em tese – o drástico e irreparável pedido de paralisação das atividades. Esta Ação Civil Pública, pois, ao invés de proteger o meio ambiente, serve apenas como instrumento de pressão ideológica, fundada em premissas inverídicas e em distorções da realidade jurídica e técnica.

54. Esse modo de proceder da Arayara não apenas compromete a seriedade do debate judicial, como também revela a real finalidade da demanda: construir artificialmente um cenário de irregularidade para legitimar um pedido de paralisação que não encontra respaldo fático nem fundamento jurídico. O processo judicial, como sabido, não pode ser instrumentalizado como meio de imposição de convicções ideológicas particulares, nem servir de atalho para substituir o espaço próprio do licenciamento administrativo e da formulação de políticas públicas energéticas.

55. Uma vez restabelecida a veracidade dos fatos – e impugnados especificamente todos os fatos indicados na inicial, na forma do art. 336 e seguintes e 341 do CPC – o que será feito nos itens seguintes é a demonstração de que esta temerária ACP merece ser extinta sem resolução de mérito e, na remota hipótese de assim não se entender, que os pedidos merecem ser julgados totalmente improcedentes, pois simplesmente não há descumprimento das normas ambientais pela Âmbar. É o que se passa a demonstrar.

III. PRELIMINARMENTE

A. Inépcia da Petição Inicial

56. O art. 330, §1º, I e II, CPC estabelece que a inicial deve expor os fatos e fundamentos jurídicos de forma clara, bem como indicar pedido certo e determinado. Isso significa dizer que, “*verificando-se que a causa de pedir é genérica e incerta, ou ampla a ponto de impedir a apuração objetiva das alegadas responsabilidades, cabível o reconhecimento de inépcia da peça vestibular⁴*”.

57. Na situação ora examinada, tem-se exatamente essa hipótese.

58. Em primeiro lugar, porque a Autora limita-se a reproduzir afirmações genéricas sobre mudanças climáticas e “emissões de gases”, sem: (i.) individualizar conduta imputável à Âmbar ou aos demais Réus; (ii.) indicar nexo causal entre a operação da usina e o dano alegado; e (iii.) formular pedido juridicamente viável (alguns pleitos buscam impedir a atividade regularmente licenciada). E o que é pior: a inicial nem sequer indica os fundamentos jurídicos concretos de sua pretensão.

⁴ TRF4, AG 5019644-15.2025.4.04.0000, 11ª Turma , Relatora ANA CRISTINA FERRO BLASI , julgado em 14/07/2025.

59. Com o máximo respeito, mas é preciso dizer que a petição inicial em muito se assemelha com uma reportagem jornalística, não havendo técnica suficiente que permita que se reconheça o preenchimento dos requisitos do art. 319 e 330, §1º, I e II do CPC. Relativamente a esse ponto, note-se que a Arayara não indicou um único julgado que respalde seus inadvertidos pedidos – o que por si evidencia o caráter temerário e aventureiro da ACP proposta – sem fundamento jurídico que justifique a impactante pretensão apresentada.

60. Em segundo lugar, porque o pedido foi formulado de maneira genérica e imprecisa, sem delimitação objetiva quanto ao alcance da medida requerida, bem como sem indicação dos parâmetros técnicos que justifiquem a paralisação da atividade. Isso significa dizer que a pretensão, tal como exposta, não é passível de cumprimento por ausência de contornos normativos claros, convertendo a tutela jurisdicional em exercício de vontade discricionária.

61. Ressalte-se que, especificamente em relação à Âmbar, o pedido é de “*imposição de obrigação de não-fazer à Requerida ÂMBAR, ou eventual sucessor, para que esta não opere o empreendimento UTE Candiota III sem que este tenha licença ambiental válida bem como todas as autorizações regulatórias necessárias*”. Trata-se, com efeito, de pretensão genérica, e a qual não faz o menor sentido, uma vez que não há – nem poderia – existir qualquer relato no sentido de que a Âmbar estaria operando a UTE Candiota III sem Licença de Operação.

62. Em terceiro lugar, a inicial apresenta igualmente uma deficiência estrutural no plano da causa de pedir. Nesse ponto, constata-se que a Autora se limita a compilar autos de infração antigos, bem como relatórios administrativos, sem demonstrar sua atualidade, validade ou pertinência específica ao caso concreto. Ao assim proceder, a Arayara reduz a demanda a informações desconexas, desprovidas da articulação lógica que a lei exige para a formulação de uma pretensão processual válida.

63. Ora, se o processo é um instrumento de racionalidade prática, e não um espaço para a mera acumulação de enunciados, não pode subsistir uma petição inicial que carece de coesão narrativa, precisão lógica e plausibilidade normativa. Trata-se de questão de extrema importância, pois essa generalidade da petição inicial compromete o exercício do direito de defesa da Âmbar e dos demais réus, uma vez que não é possível indicar, de maneira objetiva e precisa, todas as razões que levam à improcedência desta temerária e genérica ACP.

64. Em quarto lugar, cumpre destacar que não foram delimitados pontos centrais para a dedução das pretensões iniciais, tais como (i.) quais teriam sido especificamente os ilícitos cometidos pela Âmbar; (ii.) quais teriam sido os supostos danos ambientais decorrentes das atividades da UTE Candiota III (vale esclarecer que não há que se confundir dano com impacto ambiental da atividade da UTE Candiota III); (iii.) de que forma uma conduta da Âmbar teria resultado em ato ilícito; e (iv.) quais foram as disposições legais pretensamente violadas.

65. Por essa razão, a argumentação da Autora tampouco atende ao disposto no art. 319 do CPC, nos termos do qual incumbe à parte autora indicar, na petição inicial, “*o fato e os fundamentos jurídicos do pedido*”. Como referido, a Autora limitou-se a apresentar argumentação genérica – não colacionando um único julgado que respalde sua pretensão.

66. De igual modo, na petição inicial, não se encontra comprovação daquilo que se alega. Muito pelo contrário: a Autora colacionou documentos ultrapassados e pareceres de sua própria autoria, em violação ao determinado pelos arts. 319 e 320 do CPC. Em situações semelhantes, a jurisprudência já teve a oportunidade de reconhecer a inépcia de petições iniciais, como evidenciam os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Nos termos do art. 330, §1º, II e III do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando o pedido for indeterminado e da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão. 2. No caso dos autos, a autora deixou de especificar na petição inicial quais os impostos e contribuições sociais estão sendo erroneamente cobrados pela autoridade fiscal. 2. Não cumprida a determinação para que fosse apresentada emenda à inicial com a impugnação específica e concreta a cada lançamento, correta a extinção do processo sem julgamento do mérito em face da inépcia da inicial. (TRF4, AC 5038641-14.2024.4.04.7200, 2ª Turma, Relator para Acórdão EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, julgado em 17/06/2025)

TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO GENÉRICO E SEM LIMITAÇÃO. Caso em que a petição inicial apresenta-se inepta, não permitindo adequada defesa e, também, que se possa chegar a uma conclusão lógica a partir dos fatos narrados e documentos acostados. (TRF4, AC 5002164-21.2018.4.04.7129, 1ª Turma, Relatora CLÁUDIA MARIA DADICO, julgado em 25/02/2021)

67. As considerações anteriores, às quais outras poderiam ser somadas, tendo em vista a manifesta generalidade e abstração das razões da inicial, demonstram que a petição não preenche os requisitos dos arts. 319, III, c/c 330, §1º, I e II do CPC – o que compromete a o exercício do direito de defesa por todos os Réus, e resulta na conclusão de que esta ACP não reúne condições de regular prosseguimento. Assim, em face da inépcia da inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I c/c art. 330, §1º, do CPC.

B. Inadequação da via eleita e ausência de interesse de agir

68. Ainda que se considere que, da narração apresentada pela Autora, decorre logicamente a conclusão pretendida – o que se cogita apenas para fins argumentativos – esta ACP não merece prevalecer também em razão da inadequação da via eleita e da ausência de interesse de agir da Arayara.

69. A exigência da separação dos poderes, entendida como divisão de funções, determina que cada um dos Poderes exerça suas funções típicas respeitando as funções típicas exercidas pelos demais Poderes. Mais do que delimitar o que se faz, a separação dos poderes visa a definir quem faz e quem pode fazer. Assim, ao legislador cabe introduzir as fontes do direito, as leis complementares, as resoluções – e assim por diante. Sua função típica, portanto, é editar os fundamentos relativos às normas gerais, abstratas e prospectivas, que regulam um número indeterminado de sujeitos e de situações, e cuja eficácia se projeta para o futuro – não para o passado⁵.

70. Ao administrador, cabe primariamente executar aquilo que foi estabelecido pelo legislador e definir, dentro dos limites por este traçados, as políticas públicas e seu plano de governo. Sua função é, portanto, executar as normas gerais, dentro do âmbito de liberdade que lhe foi assegurado pela Constituição e pelas leis. E, por fim, ao julgador cabe, quando provocado, interpretar as disposições constantes dos diplomas normativos e aplicar o resultado da interpretação a casos concretos. Sua função consiste, portanto, na interpretação das fontes do direito e na concretização das normas a casos concretos que lhe sejam submetidos⁶.

71. Quer-se com isso dizer que cada um dos poderes está legitimado e limitado pela Constituição, não podendo jamais atuar fora das faculdades que lhes são atribuídas e dos

⁵ ÁVILA, Humberto. **Constituição, liberdade e interpretação**. São Paulo: Malheiros, 2019, p. 26.

⁶ Idem.

limites que lhes são traçados. Conquanto triviais, essas observações são também de enorme relevância, e exercem uma influência determinante sobre o pedido formulado pela Autora – bem como sobre a ausência de interesse processual da Arayara para os fins objetivados com a propositura desta ação.

72. Isso porque, como sabido, o interesse processual está vinculado ao binômio necessidade-utilidade – o que significa dizer que o interesse processual está presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação para alcançar o resultado que pretende e, além disso, sempre que aquilo que se pede no processo seja útil sob o aspecto prático. Outrossim, a adequação do pedido abrange ainda a viabilidade jurídica da providência processual buscada – o que significa dizer que o interesse de agir abarca também a questão da possibilidade jurídica do pedido.

73. Conforme amplamente reconhecido na doutrina⁷, há impossibilidade jurídica do pedido e, portanto, inadequação da pretensão, do que resulta a falta de interesse de agir – quando o instrumento processual adotado pelo autor não é adequado para a tutela do direito pretendido. Assim, há interesse processual somente quando presentes a necessidade e a utilidade (ou adequação), de se promover a ação com o intuito de prevenir ameaça ou reprimir lesão a direito. Para que fique claro: para haver o interesse processual, é necessário que a pretensão somente possa ser satisfeita por meio da tutela jurisdicional, bem como que esta seja adequada para a postulação formulada.

74. Na situação ora examinada, não há o preenchimento do requisito interesse de agir pela parte Autora. Para confirmar essa afirmação, basta que se considerem os seguintes fatos: primeiro, não há necessidade na propositura desta ACP, na medida em que o direito alegado já se encontra protegido pelos mecanismos de regulação administrativa – no caso, pelo licenciamento ambiental conduzido pelo IBAMA – não havendo a indicação de qualquer ilegalidade no ato administrativo.

75. Não há, por conseguinte, utilidade nem necessidade da tutela jurisdicional postulada, pois o empreendimento se encontra regularmente licenciado, mediante Licença de Operação nº 991/2010, após análise técnica rigorosa realizada pelo IBAMA – entidade competente tecnicamente para examinar essas questões complexas e que, não se

⁷ Wambier, Luiz Rodrigues. *Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo*, volume 01, Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 16 ed., reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

sabe por qual motivo, não foi sequer incluída no polo passivo desta ACP. Vale mencionar que todos os impactos ambientais foram identificados, mitigados e compensados no curso do processo administrativo, o que evidencia que a atuação judicial, nesse contexto, é inadequada, pois não acrescenta proteção ao meio ambiente e, ao contrário, invade a esfera de competência própria da Administração.

76. Segundo, não há utilidade quando o provimento jurisdicional pleiteado importa em substituir decisão de política energética, de competência exclusiva da União (Lei 9.478/1997). Ressalte-se, relativamente a esse ponto, que a única alegação jurídica apresentada pela Autora envolve questões sobre o Acordo de Paris – norma meramente programática, cuja aplicação depende da atuação do Poder Executivo.

77. E, terceiro, no caso concreto, a própria parte autora provocou a Administração Pública federal, mediante representação formalizada perante o IBAMA, que resultou na abertura e o regular processamento de Processo Administrativo. Nesse expediente, de maneira expressa, o órgão licenciador: *(i.)* examinou os relatórios ambientais questionados; *(ii.)* determinou a reanálise de condicionantes; *(iii)* notificou o empreendedor; e *(iv.)* encaminhou a denúncia aos órgãos competentes para as medidas cabíveis.

78. Ou seja: a mesma pretensão deduzida em juízo já está sendo analisada em sede administrativa, mediante atuação do órgão ambiental competente, em processo que possui natureza técnica, contraditório próprio e eficácia vinculante para a renovação da Licença de Operação nº 991/2010. E o que é ainda mais grave: o único pedido especificamente direcionado à Âmbar trata-se de pretensão que nem sequer é juridicamente possível, na medida em que é incontrovertido que a Âmbar não opera sem Licença de Operação válida.

79. Nessas circunstâncias, a jurisdição não é necessária. Com efeito, a utilidade da ação civil pública é inexistente, pois as providências de investigação e eventual sanção estão em curso pela autoridade que detém competência originária para fiscalizar e decidir sobre o cumprimento das condicionantes ambientais. Permitir a tramitação concomitante de duas instâncias sobre a mesma questão – uma técnica e administrativa, outra jurisdicional – desvirtua o papel do processo judicial e ameaça a coerência do sistema jurídico, que não admite decisões conflitantes nem duplidade de esforços estatais sobre o mesmo objeto.

80. Assim, o decisivo é que, em ações como a ora examinada, o processo não pode se converter em expediente de imposição de uma agenda ideológica por via transversa – uma vez que tal situação é sabidamente incompatível com o princípio da separação dos Poderes. Com efeito, o interesse processual é teleologicamente vinculado à necessidade e utilidade da tutela jurisdicional. Não há, todavia, utilidade quando: a atividade já foi submetida a regular processo de licenciamento ambiental, com estudo de impacto (EIA/RIMA) aprovado; os impactos já são monitorados por órgãos competentes (IBAMA/CONAMA etc.); a ONG não demonstra risco concreto adicional que exija tutela judicial. Sem lesão ou ameaça atual, não se configura interesse de agir (art. 17, CPC).

81. Na mesma linha, o pedido formulado no item f.2 da inicial – consistente em impor à União e à ANEEL a abstenção de expedir autorizações – ilustra, de forma paradigmática, a inadequação da via eleita. Não se busca a tutela de uma situação concreta de ilegalidade, mas a interdição preventiva de atos administrativos futuros, cuja prática é de competência exclusiva dos órgãos reguladores. Como amplamente sabido, porém, o Poder Judiciário não pode ser convocado para substituir, em abstrato, decisões administrativas que dependem de juízo técnico especializado. Ao pretender deslocar para a jurisdição uma escolha reservada ao Executivo, a Autora revela a ausência de interesse processual e, ainda, afronta direta ao princípio da separação de poderes.

82. Não é outro o entendimento da jurisprudência das Cortes Supremas que, em distintas oportunidades, já se manifestaram no sentido da inconsistência e improcedência de ações semelhantes à presente, como evidenciam os seguintes precedentes, aos quais outros poderiam ser adicionados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. DANO AMBIENTAL. ATROPELAMENTO DE FAUNA EM VIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1523004 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2025 PUBLIC 23-04-2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS. PROGRAMA BRASILEIRO DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA.[...] IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAFASTABILIDADE JUDICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. (...) VI - O ato administrativo em questão não está ao alcance do controle judicial, posto que diz respeito exclusivamente ao mérito administrativo, sem esbarrar em limites desproporcionais, "vez que não houve ofensa à liberdade de trabalho da categoria profissional representada pelo sindicato apelante. Isso porque, não se discute propriamente o exercício da profissão de despachante aduaneiro, condição esta já regularmente assegurada aos representados [...]" . Precedentes: AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021. VII - Não ofende o princípio da inafastabilidade judicial o ato administrativo cujo efeito não seja de constrição daquele que deseja vir ao Judiciário discutir sua legalidade, seja de forma individual ou coletiva, como o fez o sindicato. (...) (REsp n. 1.937.791/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. [...] IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. "A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima ao Poder Judiciário conceder o direito de continuidade das atividades" (AgRg no REsp 1.090.517/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014). Antes ainda, e nesse mesmo sentido: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2009. 2. "Para que a divisão dos Poderes ministre seus benefícios resultados, é mister que seja real, que prevaleça não só de direito como de fato, que seja uma realidade e não somente nominal, que seja efetiva e não uma idealidade apenas escrita. É essencial que seja respeitada, e fielmente observada, que cada Poder efetivamente se contenha em sua órbita, que reciprocamente zelem de suas atribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competência constitucional" (trecho do voto do em. Ministro CELSO DE MELLO, proferido na ADI 6.062 MC-Ref, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/11/2019). 3. Acrescente-se, outrossim, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018). 4. Embargos de divergência

parcialmente conhecidos e, nessa parcela, providos. (EDv nos EREsp n. 1.797.663/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 5/10/2022.)

83. Há, ainda, numerosas decisões do e. TRF4, reconhecendo a inadmissibilidade de ações civis públicas semelhantes a esta, justamente sob o fundamento de que o acolhimento de pedidos da natureza dos formulados na presente demanda representaria indevida intervenção do Poder Judiciário em matérias de competência exclusiva do Poder Executivo. Veja-se:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL. [...] IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não se visualiza a possibilidade de mitigar a interferência do Poder Judiciário no Executivo, pois envolve de maneira inafastável o mérito administrativo, porquanto a alteração dos regulamentos internos da Autarquia para adequá-los aos termos da condenação, requeridos na inicial, indubitalvelmente adentra no mérito administrativo, sendo que dos autos não se extrai ilegalidades qualificadas ou abusividades perpetradas pelos réus, já que os peritos examinam caso a caso a incapacidade, ou não, para deferir ou indeferir o benefício previdenciário, sempre considerando as circunstâncias específicas no caso concreto periciado, tendo como papel preponderante no laudo médico pericial a elaboração com coerência, de acordo com a realidade fática de cada indivíduo periciado, a fim de não serem cometidas injustiças entre os segurados que necessitam do benefício que se pleiteia, pois a doença que acarreta incapacidade em uns, pode não significar incapacidade para outros. 2. A aplicação da CID e CIF concomitantemente em laudos periciais previdenciários para atestar a morbidade é aconselhada pela ciência médica ao portador de fibromialgia, sendo que os laudos médicos não afastam in totum a utilização da CIF, sendo considerada quando necessária. (TRF4, ApRemNec 5003881-87.2020.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 09/04/2025)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALOCAÇÃO EM VAGA OCIOSA SEM INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de constitucionalidade ou ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso. 2. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais. 3. Ademais,

os candidatos devem ser alocados às vagas por meio de concurso público. Se há vagas ainda não providas, cabe ao Poder Executivo abrir concurso para provê-las, não cabendo ao Poder Judiciário prover referidas vagas. 4. Recurso desprovido. (TRF4, AG 5007547-80.2025.4.04.0000, 12^a Turma, Relatora para Acórdão GISELE LEMKE, julgado em 04/06/2025)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO INSTITUTO PRESERVAR. [...] INVIALIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INVÍAVEL. DANOS COLETIVOS. INEXISTENTES. OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELAS PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS DOS PARTICULARS/PRIVADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. 1. Ausência de omissão ou incúria estatal, o que afasta a responsabilização indireta por danos ao meio ambiente e consequentemente em danos coletivos, já que os entes federados e a Fundação do Meio Ambiente do RS - FEPAM, responsável pela proteção ao ecossistema agiram imediatamente após as denúncias. 2. Tal prerrogativa de organizar e planejar a fiscalização nas pulverizações de agrotóxicos insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais e o interesse público e coletivo, ou seja, é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, preconizado pelo art. 2º da CF/88. 3. Em relação ao mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Consequentemente, não sendo cabível, em regra, a interferência judicial em políticas públicas - que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço - MS 36993 AgR, Relator: LUIZ FUX. 4. [...]. (TRF4, ApRemNec 50675464320214047100, 4^a Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 16/07/2025)

84. Todas essas observações demonstram que a presente ação civil pública deve ser extinta sem resolução de mérito, com fundamento nos arts. 330, III e 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse processual da Autora. Portanto, a Âmbar requer seja acolhida esta preliminar de ausência de interesse processual, determinando-se a extinção do processo, sem resolução de mérito.

C. Illegitimidade Ativa da Arayara

85. A ação deverá ser extinta sem julgamento de mérito também razão da patente ilegitimidade ativa da Autora (art. 485, inc. VI, CPC), já que não pode ser titular da pretensão veiculada na inicial. Como amplamente sabido, para postular em juízo é necessário ter legitimidade (art. 17, CPC), o que significa é exigida pertinência subjetiva entre os sujeitos indicados como autores na demanda e a relação jurídica que a fundamenta, apresentada *in status assertionis* na inicial.

86. A Arayara, contudo, também não preenche esse requisito.

87. De um lado, porque, em seu estatuto, a Autora tem inúmeras finalidades de categorias completamente distintas, não havendo representatividade adequada que autorize a propositura desta ACP, a qual envolve exclusivamente a UTE Candiota III. Para confirmar essa afirmação, basta que se considere que são notoriamente abrangentes - alcançando nada menos que 35 – conforme o art. 2º de seu estatuto. Trata-se de questão da maior relevância, na medida em que essa generalidade desarrazoada de seu estatuto desnatura a exigência da representatividade adequada, pois, na prática, a Autora poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da finalidade associativa⁸.

88. Outrossim, a Arayara não tem sede no Rio Grande do Sul, não exercendo quaisquer atividades no Município de Candiota – que seria supostamente o Município “mais atingido” pelas alegadas irregularidades na UTE Candiota III. Tanto é verdade que a representação da Arayara não é minimamente adequada, que a sua pretensão é contrária ao próprio interesse da região, conforme já publicamente manifestado pelos cidadãos de Candiota (OUT9). Quer isso dizer que, ao propor esta ACP, a Arayara busca defender interesses meramente institucionais e ideológicos – não direitos difusos. Nessas situações, a necessidade do controle judicial da adequação da legitimidade coletiva decorre da aplicação do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva.

89. De outro lado, porque, conforme confessado na própria inicial, é incontroverso que a UTE Candiota III opera atualmente de forma regular e fiscalizada pelo IBAMA, órgão ambiental exclusivamente competente para tanto. Conforme o artigo 2º, incisos I e III, da Lei nº 7.735/89, o exercício do poder de polícia ambiental, na esfera federal, é

⁸ Com “ratio” em sentido semelhante: REsp n. 2.035.372/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 6/12/2023

competência atribuída ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, autarquia com personalidade e capacidade jurídica própria.

90. Nem poderia ser diferente: entender de modo contrário resultaria, pragmaticamente, no consentimento com o surgimento de concorrência ao exercício do poder de polícia inerente ao Poder Público, o que não pode ser tolerado, sob pena de desvirtuamento de princípios estruturantes de Direito Administrativo e insegurança jurídica aos administrados. Inclusive porque, como referido, a questão objeto desta demanda já é objeto de exame em âmbito administrativo, por iniciativa da própria Arayara. Em situações como a ora examinada, assim já se pronunciou a jurisprudência:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. FINALIDADE DE PROTEÇÃO DE QUATRO CATEGORIAS OU INTERESSES AMPLOS COMPLETAMENTE DISTINTOS - IDOSO, DEFICIENTE FÍSICO, CONSUMIDOR E MEIO AMBIENTE. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA E DESCARACTERIZAÇÃO DA REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA. AMPLITUDE DESARRAZOADA NAS FINALIDADES DA ASSOCIAÇÃO RECORRIDA. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL NA ORIGEM, PARA QUE ASSUMA O POLO ATIVO DA AÇÃO, CASO POSSUA INTERESSE, NOS TERMOS DO QUE DISPÕE O ART. 5º, § 3º, DA LEI 7.347/85. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Não obstante a finalidade associativa possa ser, de forma razoável, genérica, essa amplitude não pode ser demasiadamente abrangente a ponto de salvaguardar qualquer interesse transindividual, fazendo-se referência a tudo. Precedentes. 2. A lei, ao estabelecer os legitimados para promover a ação coletiva, presumivelmente reconheceu a correlação destes com os interesses coletivos a serem tutelados, razão pela qual o controle judicial da adequada representatividade, especialmente em relação às associações, consubstancia importante elemento de convicção do magistrado para mensurar a abrangência e, mesmo, a relevância dos interesses discutidos na ação, permitindo-lhe, inclusive, na ausência daquela, obstar o prosseguimento do feito, em observância ao princípio do devido processo legal à tutela jurisdicional coletiva, a fim de evitar o desvirtuamento do processo coletivo. 3. Na hipótese, verifica-se que a recorrida (ASBRACIDE) tem como propósito a proteção dos consumidores, dos idosos, dos deficientes físicos e do meio ambiente, evidenciando, portanto, uma amplitude desarrazoada nas finalidades da referida associação, o que impõe o reconhecimento da ausência de pertinência temática e, portanto, de sua ilegitimidade ativa. 4. Com efeito, embora seja possível que a finalidade da associação civil seja razoavelmente genérica, no presente caso, a associação recorrida tem por finalidade a proteção de 4 categorias ou interesses amplos completamente diferentes - idoso; deficiente físico; consumidor e meio ambiente

-, desnaturando a exigência de representatividade adequada do grupo lesado, tendo em vista a generalidade desarrazoada de seu estatuto, pois, na prática, poderá defender qualquer interesse, subvertendo a função social da entidade associativa. [...] 6. Recurso especial provido parcialmente. (REsp n. 2.035.372/MS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/11/2023, DJe de 6/12/2023.) [grifamos].

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. SINDICATO. ESTATUTO SOCIAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. AUSÊNCIA. DIREITO DIFUSO. 1. Consoante as normas que orientam a ação civil **pública**, a pertinência temática revela-se imprescindível para configurar a legitimidade do autor. 2. A questão suscitada corresponde a direito difuso que ultrapassa os interesses da categoria representada pelo autor da ação e, nessa linha de entendimento, o requerente não possui legitimidade para ocupar o polo ativo do feito. (TRF4, AC 5029534-03.2020.4.04.7000, TERCEIRA TURMA, Relatora para Acórdão MARGA INGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 02/06/2021)

EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA .ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. ESTATUTO.FINALIDADES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO COM O INTERESSE JURÍDICO TUTELADO NA VIA ELEITA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO. FATO NOVO. INOCORRÊNCIA. ART. 493 DO CPC. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4, AC 5012566-45.2018.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 28/01/2021)

91. No presente caso, tem-se hipótese equivalente a desses precedentes, pelas razões acima apresentadas. Assim, também em razão da ilegitimidade ativa da Arayara, bem como da utilização desta ACP para fins meramente institucionais e ideológicos, sem qualquer representatividade adequada ou relação com o Município de Candiota, este processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso VI do CPC.

D. Ilegitimidade Passiva da Âmbar

92. A ação deverá ser extinta sem julgamento de mérito também razão da ilegitimidade passiva da Âmbar – que não pode responder, nem mesmo em tese, pelos genéricos pedidos apresentados na inicial. Para confirmar a ilegitimidade passiva da Âmbar, basta que se considerem os seguintes fatos: primeiro, a Arayara busca, ao propor esta demanda, uma

fiscalização sobre as atividades do IBAMA – que supostamente não estaria sendo diligente em relação à operação da UTE Candiota III.

93. Segundo, a Autora apresenta, como pedido principal, a suspensão da Licença de Operação da UTE Candiota III – que obviamente não foi emitida pela Âmbar, mas pelo IBAMA. Portanto, não é juridicamente possível que a Âmbar suspenda uma Licença de Operação que não foi por ela emitida – com perdão da obviedade.

94. E, terceiro, o único pedido especificamente direcionado à Âmbar trata-se de pretensão que nem sequer é juridicamente possível. Isso porque é incontroverso que a Âmbar não opera sem Licença de Operação válida. Logo, não há nenhum pedido juridicamente possível diretamente apresentado à Âmbar, do que resulta sua patente ilegitimidade passiva para responder à pretensão apresentada nestes autos.

95. Esse mesmo raciocínio se aplica ao pedido deduzido contra a União e a ANEEL (item f.2), que busca impor obrigação negativa de caráter genérico, impedindo-os de expedir autorizações no exercício de suas competências regulatórias. Com efeito, não cabe ao Judiciário substituir o juízo técnico-administrativo dos órgãos públicos, sobretudo quando não há demonstração de ilícito concreto. Trata-se de formulação incompatível com a Constituição e processualmente inviável na ausência de litisconsórcio com o IBAMA.

96. Assim sendo, também em razão da ilegitimidade passiva da Âmbar, o feito deve ser extinto em relação a si, já que a pretensão veiculada não é, nem mesmo em tese e em estado de asserção, passível de cumprimento pela Âmbar. Na realidade, a Âmbar figura como terceira juridicamente interessada, na condição de atual operadora da UTE Candiota III. Nada além disso.

97. Por essa razão, a Âmbar requer seja excluída do polo passivo, admitindo-se, contudo, sua participação como terceira interessada, na medida em que detém não apenas interesse jurídico, como também econômico no desfecho da presente demanda.

E. Litisconsórcio Passivo Necessário

98. Na remota hipótese de rejeição das preliminares acima apresentadas – que, se acolhidas, levarão à extinção do processo sem resolução do mérito em relação a todos os Réus ou, no mínimo, relativamente à Âmbar – o que se cogita novamente para fins

argumentativos, a presente ACP, ainda assim, não reúne condições para regular prosseguimento.

99. Isso porque o caso ora examina evidencia hipótese inequívoca de litisconsórcio passivo necessário – não tendo sido, contudo, incluídos no polo passivo todos os legitimados para responder pelos pedidos formulados na ACP. Para confirmar mais essa afirmação, basta que se considere que os pedidos formulados pela parte Autora – paralisação da usina, suspensão da licença de operação, imposição de obrigações de fiscalização – atingem diretamente não apenas a União e a ANEEL, como também e - principalmente – o IBAMA, entes públicos detentores da competência normativa e regulatória.

100. Entretanto, e não se saber por qual motivo, o IBAMA simplesmente não foi incluído no polo passivo da ação. Ocorre que, sem a sua presença, não há como constituir validamente a relação processual. Ora, o IBAMA é o órgão responsável pela fiscalização da UTE Candiota III, bem como pela emissão de sua Licença de Operação. Tal inexplicável omissão da Arayara em não incluir o IBAMA no polo passivo compromete a utilidade da tutela, produzindo sentença inexequível.

101. A exigência de litisconsórcio, na situação ora examinada, não é mera técnica processual; é exigência lógica de coerência decisória: uma vez que a inicial impugna o licenciamento ambiental, somente o IBAMA – órgão responsável pela fiscalização da UTE Candiota III – relaciona-se com os pedidos apresentados na inicial. Logo, a decisão necessariamente afetará: o ente licenciador; eventualmente, outros agentes do setor elétrico atingidos por eventual restrição.

102. Daí que, quando a controvérsia envolve múltiplos sujeitos, a racionalidade do sistema exige a presença de todos os legitimados, sob pena de tornar a decisão inexequível, contraditória ou ineficaz. Trata-se de conclusão inarredável a partir da norma do art. 114 do CPC, segundo a qual há litisconsórcio necessário quando, por disposição legal ou pela natureza da relação jurídica, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. O art. 115, parágrafo único, do CPC é categórico: a sentença que não incluir todos os litisconsortes necessários será nula.

103. Destaque-se bem: o pedido de paralisação da UTE Candiota III e a imputação de supostos ilícitos ambientais não podem ser examinados apenas em face da empresa

operadora e de dois entes federativos. A usina não se insere no espaço jurídico como fato isolado, mas como empreendimento dependente de um complexo procedimento administrativo, conduzido por órgão público especializado.

104. Assim, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, autoridade licenciadora em âmbito federal e responsável pela fiscalização ambiental, é parte indispensável à presente demanda. Inclusive porque somente o IBAMA tem, tecnicamente, competência para se sujeitar aos pedidos apresentados, de tal sorte que excluir o IBAMA do polo passivo significa esvaziar a própria utilidade da sentença.

105. Ora, se deferida a paralisação da UTE Candiota III sem sua presença processual, como exigir deles a implementação das medidas de fiscalização, compensação ou transição energética? Se julgada improcedente, como assegurar a plena validade de um ato administrativo de licenciamento sem a participação da autoridade que o expediu? A ausência do IBAMA compromete não apenas a eficácia prática da decisão, mas também a sua legitimidade jurídica, pois viola o devido processo legal, o contraditório e a isonomia.

106. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da ocorrência de litisconsórcio passivo necessário, com a determinação de inclusão, no polo passivo, do IBAMA, com a intimação da Autora para emendar a petição inicial, na forma do art. 115, §º único do CPC. Na ausência dessa providência, a demanda deve ser extinta sem resolução de mérito, à luz do art. 485, VI, do CPC.

F. Terceiros Juridicamente Interessados

107. Por fim, e na remota hipótese de superação das preliminares acima apresentadas e determinação de prosseguimento do feito, deve-se ainda determinar a intimação do Município de Candiota para participar na condição de terceiro interessado nestes autos. Isso porque a UTE Candiota III é vetor de desenvolvimento socioeconômico da Região Sul, sendo particularmente relevante no município de Candiota (RS), onde responde por cerca de 40% do Produto Interno Bruto (PIB) local e mantém aproximadamente cinco mil empregos diretos e indiretos.

108. Logo, a paralisação de suas atividades – conforme postulado pela Autora, inclusive em sede de tutela de urgência – geraria impacto social imediato e de proporções incalculáveis, levando à retração econômica do Município de Candiota, elevação do

desemprego e aprofundamento da vulnerabilidade social em uma região já carente de alternativas industriais robustas.

109. Reconhecendo essa realidade, a sociedade civil tem se mobilizado em defesa da continuidade das operações da Usina, com manifestações públicas em frente à planta, buscando sensibilizar o Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, para a importância da sanção do Projeto de Lei nº 576/2021, que visa assegurar à região de Candiota um período de transição energética planejado, sustentável e socialmente justo.⁹

110. Alinhado a esse movimento, o deputado federal Paulo Pimenta apresentou emenda à Medida Provisória nº 1.304/2025, instituindo o Programa de Transição Energética Justa para as regiões carboníferas dos estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná. O programa propõe uma transição gradual até o ano de 2040, permitindo que usinas a carvão, como UTE Candiota III, se adaptem às novas diretrizes ambientais sem comprometer a economia local nem sacrificar empregos abruptamente.

111. Trata-se de plano visa preservar a operação da UTE Candiota III, bem como proteger os empregos envolvidos e a economia regional, garantindo segurança jurídica, previsibilidade e planejamento adequado para a conversão tecnológica das plantas térmicas, em consonância com as metas de redução de emissões assumidas pelo Brasil.

IV. MÉRITO: RAZÕES PARA A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS

112. Ainda que superadas todas as preliminares acima apresentadas – o que se admite novamente apenas para fins argumentativos –, a ação proposta, no mérito, é manifestamente improcedente.

113. Para requerer a suspensão das operações da UTE Candiota III, bem como a imposição de diferentes obrigações de não fazer contra os Réus, a Arayara reputou como determinantes 03 fundamentos: (i.) suposto extenso histórico de infrações ambientais (ii.) suposta apresentação de relatórios de monitoramento fraudulentos; e (iii.) emissão de gases poluentes supostamente fora dos padrões estabelecidos.

114. Há, contudo, inúmeros erros fundamentais nessa construção argumentativa.

⁹ Disponível em: [Mobilização em frente a termoelétrica de Candiota \(RS\) pede a Lula por sanção de PL que propõe mais tempo para transição energética - Brasil de Fato](#)

115. Primeiro, porque, como acima referido e comprovado pelos documentos anexos, não há “extenso histórico” de infrações vinculadas à UTE Candiota III – Fase C. Concretamente: (i.) existem apenas três autos (2011/2012) durante o comissionamento – fenômeno esperado na curva da banheira; (ii.) os demais autos invocados pela autora dizem respeito às Fases A e B (Candiota II), com trajetória própria, submetidas a TAC e encerradas em 2017; (iii.) outros 03 autos direcionados à Âmbar, de natureza administrativa (sem qualquer impacto ambiental), relacionados à operação da CGTE Eletrosul. Nada além disso.

116. Segundo, porque, as condicionantes 2.4, 2.5.5 e 2.5.10 encontram-se atendidas: (a) 2.4 – não há fonte radioativa no processo licenciado; o Parecer Técnico nº 128/2023–Cenef/CGTef/Dilic atestou o atendimento, com recomendação de avaliação por analista nuclear; (b) 2.5.5 – PGR e PEI aprovados, com revisões anuais; (c) 2.5.10 – Programas de Monitoramento de Emissões e da Qualidade do Ar/Chuvas/Meteorologia aprovados, apoiados em manutenção, calibração e controle de qualidade por empresa especializada; e PORENU atualizado, com última versão protocolada em outubro/2024 junto ao IBAMA.

117. Terceiro, porque não há operação “fora dos parâmetros legais”. A própria LO (991/2010 – 1ª Renovação, válida até 2026) e as Resoluções CONAMA nº 382/2006 e nº 436/2011 definem critérios objetivos: média diária válida exige ≥ 16 médias horárias válidas; o monitoramento contínuo deve abranger $\geq 67\%$ do tempo anual de operação e, diariamente, $\geq 75\%$ de dados válidos — exigências que vêm sendo observadas. Desligamentos pontuais do sistema em paradas/manutenções são medidas de segurança, não infrações.

118. Todas essas conclusões não decorrem da narrativa da Âmbar, mas estão amparadas em parecer técnico independente (PARECER4), elaborado por especialistas que analisaram os dados oficiais de emissões, qualidade do ar e cumprimento das condicionantes da Licença de Operação. Esse parecer não apenas confirma a ausência de qualquer irregularidade ambiental sob a gestão da Âmbar, mas também descontrói, com base em dados empíricos e verificáveis, a narrativa da inicial, que se fundamenta em autos antigos e em alegações sem respaldo técnico. Trata-se, portanto, de prova robusta de que a presente ação carece de fundamento fático e jurídico, conforme será demonstrado a seguir.

A. Parecer Newfields Brasil: Confirmação Técnica da Regularidade da UTE Candiota III

119. Com o propósito de demonstrar a verdade real, bem como permitir uma correta compreensão dos fatos subjacentes a este litígio, a Âmbar contatou a Empresa NewFields Brasil, para examinar todas as questões alegadas na inicial pela Arayara – nada obstante os diversos equívocos e generalidades da petição inicial.

120. A NewFields Brasil trata-se de empresa renomada no âmbito do direito ambiental. Com mais de 19 anos de atuação no Brasil e no exterior, a NewFields Brasil consolidou-se como uma consultoria socioambiental de referência, reconhecida por sua excelência técnica, abordagem multidisciplinar e capacidade de desenvolver soluções para desafios socioambientais de elevada complexidade. A forte atuação em todo o território nacional e em projetos em dezenas de países, possibilita a integração das melhores práticas nacionais e internacionais às soluções inovadoras, sem perder de vista a sólida experiência acumulada no Brasil, garantindo análises robustas e contextualizadas com cada uma das situações analisadas.

121. Outrossim, a equipe da NewFields Brasil é formada por mestres, doutores e especialistas altamente qualificados, com formação acadêmica em instituições de renome nacional e internacional, reunindo sólida base científica e experiência prática em processos judiciais de natureza socioambiental, tanto na esfera cível quanto criminal, incluindo atuação em diversos casos socioambientais complexos no país. Além da consolidada experiência como assistentes técnicos em cortes brasileiras e internacionais, a NewFields Brasil também conta com um histórico de atuação direta como peritos nomeados pelo juízo, conduzindo análises com independência, imparcialidade e rigor metodológico.

122. Ao examinar detalhadamente toda a operação da Âmbar, bem como os fatos relatados na petição inicial, essa importante entidade com reconhecida atuação no âmbito de questões ambientais, a NewFields, aplicando um rigor metodológico incontestável – observando as normas do CONAMA, bem como a Licença de Operação da UTE Candiota III – apresentou diferentes conclusões que: (i.) descontroem a inverídica narrativa apresentada na inicial; (ii.) evidenciam o equívoco técnico e metodológico em inúmeras alegações da Arayara; e (iii.) confirmar a regularidade das operações da UTE Candiota III, a qual desenvolve suas atividades em estrita observância à Licença de Operação, bem como às normas aplicáveis. Nesse sentido:

- **Emissões Atmosféricas:** “a UTE Candiota III (Fase C) possui uma (1) fonte estacionária (Chaminé 4) de emissões atmosféricas. Para que as médias obtidas no monitoramento contínuo sejam representativas e válidas para avaliação de conformidade, tanto a Resolução CONAMA nº 382/2006 (Art. 5º) quanto a Resolução CONAMA nº 436/2011 (Anexo XIV, Item 8) apresentam critérios para desconsideração de situações transitórias de operação e critérios de representatividade temporal das medições. As Resoluções também definem que, para monitoramentos contínuos, o limite de emissão é atendido quando, no mínimo, 90% das médias diárias válidas atendem a 100% do limite e o restante das médias diárias válidas atende até 130% do limite regulatório definido pela LO nº 991/2010 – 1ª Renovação, as médias diárias válidas de SO₂ apresentaram 99,4% de conformidade em 2021 e 100% de conformidade nos anos de 2022 a 2024. Enquanto as médias diárias válidas de NOx e Material Particulado avaliadas entre 2021 e 2024 apresentaram 100% de conformidade com os limites estabelecidos pela Licença de Operação nº 991/2010 – 1ª Renovação, incluindo o período de gestão da Âmbar Sul Energia” (PARECER4, pg. 04).
- **Qualidade do ar:** “a qualidade do ar é monitorada através de três (3) estações de monitoramento automáticas localizadas estrategicamente no entorno da UTE, considerando a direção preferencial dos ventos. Neste contexto, as medições registradas pelo monitoramento automático nos anos de 2021 a 2024 foram avaliadas considerando os critérios de representatividade temporal, conforme preconiza o Guia Técnico do MMA (BRASIL, 2019) e a LO nº 991/2010 – 1º Renovação, e o atendimento aos limites regulatórios estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 491/2018. Entre 2021 e 2024, todas as médias válidas de SO₂, NO₂, PM₁₀ e PTS demonstraram conformidade com os valores definidos na Resolução CONAMA nº 491/2018 para as três (3) estações de monitoramento” (PARECER4, pg. 05).
- **Conformidade com LO e Resoluções CONAMA:** “as análises apresentadas no presente Parecer Técnico permitiram concluir que as emissões atmosféricas do empreendimento, no período de 2021 a 2024, permaneceram em conformidade com os limites regulatórios (LO nº 991/2010 – 1º Renovação) e critérios de conformidade de monitoramentos contínuos (Resoluções CONAMA nº 382/2006 e nº 436/2011) em 99,9% do tempo em

que a usina estava em operação. Além disso, os registros de qualidade do ar no entorno demostraram 100% de atendimento aos limites regulatórios (CONAMA nº 491/2018) no período de 2021 a 2024” (PARECER4, pg. 06).

- **Operação da Âmbar:** “considerando que a Âmbar Sul Energia começou a operar a UTE Candiota III (Fase C) em 02 de janeiro de 2024, é possível afirmar que as operações conduzidas pela Âmbar são seguras e atenderam integralmente os padrões estabelecidos na Licença de Operação (LO) nº 991/2010 – 1ª Renovação e na Resolução CONAMA 436/2011 no que se refere às emissões atmosféricas (SO₂, MP e NO_x), bem como no Guia Técnico (BRASIL, 2019) e na Resolução CONAMA nº 491/2018 no que se refere à qualidade do ar (SO₂, NO₂ MP10 e PTS)” (PARECER4, pg. 06);
- **Confusões Técnicas Arayara:** “empresas do setor elétrico, como a Âmbar, adotam voluntariamente medidas de eficiência energética e gestão de emissões, sujeitando-se também a exigências de transparência, inventários públicos e condicionantes contratuais de mercado. A associação entre elevadas emissões de GEE e o descumprimento da Licença de Operação, como sugere a parte autora da ACP, carece de base legal e demonstra interpretação incorreta dos marcos regulatórios aplicáveis” (PARECER4, pg. 21).

123. Após alcançar essas conclusões parciais, a partir de um exame técnico e detalhado de documentação pública e interna da Âmbar, bem como das normas aplicáveis à operação, o Parecer apresentou uma conclusão final: “*considerando as condições operacionais mais recentes, no ano de 2024 sob responsabilidade da Âmbar Sul Energia, confirma-se a conformidade com os parâmetros legais vigentes, atestando a segurança da operação da UTE e atendimento integral da LO nº 991/2010 – 1º Renovação, no tocante a emissões atmosféricas (SO₂, MP e NO_x) e qualidade do ar (SO₂, NO₂ MP10 e PTS,)*” (PARECER4, pg. 58).

124. Diante de tudo isso, não resta qualquer dúvida que a narrativa apresentada na inicial não encontra respaldo na realidade técnico-operacional da UTE Candiota III. Com efeito, a verdade é que as operações da UTE Candiota III encontram-se em conformidade com a Licença de Operação, bem como com as normas vigentes, conforme detalhadamente apresentado na Parecer Técnico (PARECER4), cujas razões integram a presente contestação.

B. Regularidade do Licenciamento

125. A licença ambiental, conferida ao final de cada etapa de licenciamento, espelha o *“ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.”*¹⁰

126. Como sabido, a Constituição garante tanto o direito de propriedade¹¹ - condicionando tal direito ao cumprimento de sua função social¹² e à defesa do meio ambiente¹³ - quanto o livre exercício de qualquer atividade econômica¹⁴, atendidas eventuais restrições impostas por lei em prol do interesse público. Na situação ora examinada, a UTE Candiota III possui a Licença de Operação nº 991/2010 – 1ª Renovação, tendo sido emitida em 05/04/2016 pelo IBAMA, com validade de 10 anos. Além disso, a Licença de Operação da Usina conta com 7 condicionantes gerais, 47 condicionantes específicas e 12 programas ambientais, sendo certo que todas as condicionantes e programas ambientais vêm sendo integralmente cumpridos.

127. A UTE Candiota III opera sob Licença de Operação válida (LO nº 991/2010, 1ª Renovação), expedida pelo IBAMA, com parâmetros técnicos de controle de emissões rigorosos e monitoramento contínuo. O processo de licenciamento da UTE Candiota III contemplou condicionantes específicas quanto a emissões atmosféricas, monitoramento da qualidade do ar e uso de recursos hídricos – o que evidencia que todos os impactos ambientais decorrentes da UTE Candiota III foram e permanecem sendo bem equacionados pelo órgão competente. De igual modo, as conclusões apresentadas no Parecer comprovam que todas as condicionantes permanecem sendo rigorosamente cumpridas pela Âmbar.

¹⁰ Art. 1º, II, da Resolução CONAMA 237/1997.

¹¹ Arts. 5º, XXII e 170, II, da CF.

¹² Arts. 5º, XXIII e 170, III, da CF

¹³ Art. 170, VI, da CF.

¹⁴ Art. 170, par. único, da CF.

C. Separação dos Poderes

128. Relativamente às alegações genéricas da Autora envolvendo o Acordo de Paris, e outras normas meramente programáticas – sem aplicabilidade imediata – cumpre ressaltar que a pretensão inicial revela inequívoca afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Busca-se, pela via jurisdicional, a imposição de obrigações que, em verdade, implicam a formulação e execução de políticas públicas em matéria ambiental, climática e energética – tarefas cuja titularidade pertence, em caráter primário e insusceptível de delegação, ao Poder Executivo, com respaldo do Poder Legislativo.

129. É preciso recordar, sobre esse ponto, que a Constituição Federal atribui à União a competência para explorar, planejar e regulamentar os serviços e instalações de energia elétrica, bem como para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas. Nada há, no entanto, que autorize a transferência dessa incumbência ao Poder Judiciário. As escolhas em matéria energética e climática não se confundem com a aplicação concreta de normas jurídicas a situações específicas, mas envolvem decisões de alta complexidade técnica, de repercussão econômica e de impacto social.

130. A definição da matriz energética, a ponderação entre segurança energética e mitigação de emissões de gases de efeito estufa, a determinação do ritmo de transição energética e a viabilidade de empreendimentos de base térmica são opções políticas e administrativas, tomadas a partir de informações técnicas, orçamentárias e de planejamento estatal de longo prazo.

131. O Poder Judiciário, ao contrário, tem a função de controle de legalidade: verificar se os atos administrativos respeitam os limites constitucionais e legais, mas não substituir, a seu critério, o juízo político-administrativo sobre qual deve ser a política energética ou ambiental a ser seguida. Qualquer tentativa de impor obrigações genéricas ou de determinar a paralisação de empreendimentos regulares de geração de energia, sem respaldo em norma específica, transforma o processo em um instrumento de implementação indireta de políticas públicas pelo Judiciário.

132. Esse deslocamento institucional acarreta consequências graves.

133. Primeiro, viola o núcleo essencial da separação dos poderes, convertendo o juiz em formulador de políticas públicas em substituição aos órgãos democraticamente

legitimados. Segundo, gera insegurança jurídica, pois introduz instabilidade regulatória em setor estratégico para a economia nacional, capaz de comprometer investimentos, contratos de fornecimento e a própria confiabilidade do sistema elétrico. Terceiro, representa desrespeito à isonomia democrática: decisões de larga escala, que afetam milhões de pessoas, não podem ser impostas por decisão judicial isolada, mas devem decorrer do processo legislativo e administrativo, permeado pela participação social e pela responsabilidade política.

134. Não se ignora que o Poder Judiciário desempenha papel fundamental na tutela de direitos fundamentais, inclusive ambientais. O seu papel, todavia, é subsidiário, não substitutivo. Cabe-lhe impedir ilegalidades, não definir políticas. O que se busca na inicial é, em verdade, obrigar o Estado brasileiro a adotar, pela via judicial, uma política climática e energética distinta daquela atualmente implementada pelos órgãos competentes. Esse pedido, além de juridicamente inviável, como amplamente demonstrado nos tópicos anteriores, afronta a lógica da separação de funções estatais e deve ser integralmente rechaçado.

135. Com efeito, a Lei Federal nº 9.478/97, que dispõe sobre a Política Energética Nacional, define que são objetivos das políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia, entre outros (art. 1º): (i.) a preservação do interesse nacional; (ii.) a valorização de recursos energéticos; e (iii.) a identificação de soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País. Na mesma linha, a Lei Federal nº 7.783/1989, que define as atividades e serviços essenciais ao funcionamento do país diante das “necessidades inadiáveis da comunidade”, prevê, de forma categórica: “Art. 10 - *São considerados serviços ou atividades essenciais: I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis; (...)*”.

136. Em situações como a ora examinada, assim já se pronunciou o STJ e STF:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. DANO AMBIENTAL. ATROPELAMENTO DE FAUNA EM VIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO

PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1523004 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2025 PUBLIC 23-04-2025)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS. PROGRAMA BRASILEIRO DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.834/2018. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IMPUGNADA, IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAFASTABILIDADE JUDICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. (...) VI - O ato administrativo em questão não está ao alcance do controle judicial, posto que diz respeito exclusivamente ao mérito administrativo, sem esbarrar em limites desproporcionais, "vez que não houve ofensa à liberdade de trabalho da categoria profissional representada pelo sindicato apelante. Isso porque, não se discute propriamente o exercício da profissão de despachante aduaneiro, condição esta já regularmente assegurada aos representados [...]" . Precedentes: AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021. VII - Não ofende o princípio da inafastabilidade judicial o ato administrativo cujo efeito não seja de constrição daquele que deseja vir ao Judiciário discutir sua legalidade, seja de forma individual ou coletiva, como o fez o sindicato. (...) (REsp n. 1.937.791/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. CONCESSÃO, AINDA QUE EM CARÁTER PRECÁRIO, PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. "A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima ao Poder Judiciário conceder o direito de continuidade das atividades" (AgRg no REsp 1.090.517/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014). Antes ainda, e nesse mesmo sentido: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2009. 2. "Para que a divisão dos Poderes ministre seus benefícios resultados, é mister que seja real, que prevaleça não só de direito como de fato, que seja uma realidade e não somente nominal, que seja efetiva e não uma idealidade apenas escrita. É essencial que seja respeitada, e fielmente observada, que cada Poder efetivamente se contenha em sua órbita,

que reciprocamente zelem de suas atribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competência constitucional" (trecho do voto do em. Ministro CELSO DE MELLO, proferido na ADI 6.062 MC-Ref, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/11/2019). 3. Acrescente-se, outrossim, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018). 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parcela, providos. (EDv nos EREsp n. 1.797.663/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 5/10/2022.)

137. Não é outro o entendimento do e. TRF4:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL. UTILIZAÇÃO DA CID E CIF. DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA. ACONSELHÁVEL PELA CIÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não se visualiza a possibilidade de mitigar a interferência do Poder Judiciário no Executivo, pois envolve de maneira inafastável o mérito administrativo, porquanto a alteração dos regulamentos internos da Autarquia para adequá-los aos termos da condenação, requeridos na inicial, indubitalvelmente adentra no mérito administrativo, sendo que dos autos não se extrai ilegalidades qualificadas ou abusividades perpetradas pelos réus, já que os peritos examinam caso a caso a incapacidade, ou não, para deferir ou indeferir o benefício previdenciário, sempre considerando as circunstâncias específicas no caso concreto periciado, tendo como papel preponderante no laudo médico pericial a elaboração com coerência, de acordo com a realidade fática de cada indivíduo periciado, a fim de não serem cometidas injustiças entre os segurados que necessitam do benefício que se pleiteia, pois a doença que acarreta incapacidade em uns, pode não significar incapacidade para outros. 2. A aplicação da CID e CIF concomitantemente em laudos periciais previdenciários para atestar a morbidade é aconselhada pela ciência médica ao portador de fibromialgia, sendo que os laudos médicos não afastam in toto a utilização da CIF, sendo considerada quando necessária. (TRF4, ApRemNec 5003881-87.2020.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 09/04/2025)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALOCAÇÃO EM VAGA OCIOSA SEM INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA.

AGRADO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de constitucionalidade ou ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso. 2. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais. 3. Ademais, os candidatos devem ser alocados às vagas por meio de concurso público. Se há vagas ainda não providas, cabe ao Poder Executivo abrir concurso para provê-las, não cabendo ao Poder Judiciário prover referidas vagas. 4. Recurso desprovido. (TRF4, AG 5007547-80.2025.4.04.0000, 12ª Turma, Relatora para Acórdão GISELE LEMKE, julgado em 04/06/2025)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO INSTITUTO PRESERVAR. [...]. DANOS COLETIVOS. INEXISTENTES. OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELAS PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS DOS PARTICULARES/PRIVADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. 1. Ausência de omissão ou incúria estatal, o que afasta a responsabilização indireta por danos ao meio ambiente e consequentemente em danos coletivos, já que os entes federados e a Fundação do Meio Ambiente do RS - FEPAM, responsável pela proteção ao ecossistema agiram imediatamente após as denúncias. 2. Tal prerrogativa de organizar e planejar a fiscalização nas pulverizações de agrotóxicos insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais e o interesse público e coletivo, ou seja, é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, preconizado pelo art. 2º da CF/88. 3. Em relação ao mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Consequentemente, não sendo cabível, em regra, a interferência judicial em políticas públicas - que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço - MS 36993 AgR, Relator: LUIZ FUX. 4. [...]. (TRF4, ApRemNec 50675464320214047100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 16/07/2025)

138. Cumpre mencionar, outrossim, que a narrativa da inicial desconsidera igualmente a diferença fundamental entre impacto ambiental e dano ambiental. O impacto é inerente a toda atividade potencialmente poluidora e deve ser previsto, mitigado e compensado pelo órgão licenciador. O dano, por sua vez, exige a demonstração de resultado lesivo não autorizado e contrário ao direito. Ao ignorar essa distinção, a parte Autora pretende transformar impactos já previstos e controlados em ilícitos inexistentes.

139. Destaque-se bem: os impactos ambientais resultantes da atividade estão previstos, mitigados e compensados no processo de licenciamento. Dano é violação a um dever jurídico que não poderia ser legitimamente produzido. Impacto é consequência prevista, avaliada e autorizada. A inicial confunde os dois planos, dissolvendo a diferença entre legalidade e ilicitude, na tentativa de justificar a injustificável propositura da ACP, por meio da qual a Autora busca somente impor convicções próprias.

140. Todo o exposto evidencia que as alegações da inicial não merecem prevalecer. Ora, pretender que o Judiciário determine a suspensão de uma usina termoelétrica por razões de política energética é subverter a ordem constitucional. Não cabe ao juiz implementar metas climáticas globais sem regulação normativa interna. A definição da política energética nacional compete ao Poder Executivo, nos termos da Lei nº 9.478/1997, sendo também certo que o Poder Judiciário não pode substituir-se à Administração Pública em escolhas que envolvem ponderações técnicas, econômicas e estratégicas, sob pena de violação frontal ao princípio da separação dos Poderes.

141. Eventual acolhimento dos pedidos apresentados nestes autos importaria, em última análise, em retirar do Estado a prerrogativa de formular a transição gradual da matriz energética, impondo solução judicial descolada de critérios técnicos e de planejamento nacional. Tal prática, todavia, viola de modo incontestável o princípio da separação dos poderes, o princípio da legalidade, bem como as presunções de legitimidade e veracidade dos atos administrativos. E o que é ainda mais grave: compromete o funcionamento do próprio Estado e de seus órgãos técnicos e competentes – estes sim capazes de examinar assuntos de envergadura técnica e relevância social como o presente caso, que envolve a segurança energética e a soberania nacionais.

D. Pedido de Averbação da Ação na Matrícula do Imóvel

142. Importa ainda refutar, de modo expresso, o pedido de anotação da presente ação na matrícula do imóvel onde se localiza a UTE Candiota III. Trata-se de pedido

absolutamente genérico, formulado abstratamente pela Autora, ao final de sua petição inicial. Mais do que isso, a medida carece de pertinência. Ora, a averbação da demanda em matrícula imobiliária pressupõe risco concreto de frustração da utilidade do processo, o que aqui inexiste.

143. A controvérsia destes autos não diz respeito à titularidade ou à circulação jurídica do imóvel, mas à regularidade de operação de uma usina licenciada pelo órgão ambiental competente. Não há qualquer indício de que a ré pretenda alienar o imóvel ou praticar atos que comprometam eventual decisão judicial. Por essas razões, impõe-se também o indeferimento deste pedido.

E. Impossibilidade de inversão do ônus da prova

144. O pedido de inversão do ônus da prova, tal como formulado pela Requerente, não pode ser acolhido. Isso porque a inicial limita-se a requerer genericamente a inversão somente em seus pedidos, sem indicar quais fatos relevantes seriam de difícil comprovação ou em relação a quais matérias haveria verossimilhança suficiente das alegações. Trata-se de formulação genérica e retórica, desprovida da necessária individualização dos pontos controvertidos.

145. O sistema processual civil, todavia, não autoriza essa generalidade.

146. Como sabido, a inversão do ônus da prova não constitui mecanismo de facilitação probatória abstrata, mas providência excepcional, dependente de justificativa idônea. O artigo 373 do Código de Processo Civil consagra como regra a distribuição estática do ônus da prova, cabendo à parte autora demonstrar os fatos constitutivos do seu direito. A inversão só pode ser admitida mediante fundamentação concreta, sob pena de converter-se em presunção absoluta de veracidade das alegações iniciais – o que representaria não apenas ofensa à isonomia processual, mas também verdadeira abolição do contraditório e da própria necessidade de prova.

147. Vale mencionar, relativamente a esse ponto, que a Súmula nº 618 do Superior Tribunal de Justiça, não tem aplicação automática. Ao contrário, exige-se a demonstração cumulativa da verossimilhança da alegação e da hipossuficiência técnica, circunstâncias que, no caso, não se encontram minimamente configuradas. Nesse sentido, a inicial limita-se a compilar acusações genéricas acerca de supostos descumprimentos ambientais,

sem qualquer comprovação, valendo-se de termos vagos (“extenso histórico de infrações”, “relatórios fraudulentos”, “emissões fora do padrão legal”).

148. Não há, portanto, base fática concreta a justificar a alteração da regra de distribuição probatória. Ressalte-se que a Autora nem sequer justificou o porquê da inversão do ônus da prova, limitando-se a requerer, no item “g” de seus pedidos *“que seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da Requerente, nos termos da jurisprudência consolidada”* – o que é inadmissível.

149. Com efeito, a aceitação de pedido tão indeterminado importaria, na prática, em subversão da lógica processual: caberia à Âmbar e aos demais Réus produzir prova negativa sobre todas as acusações lançadas em abstrato, sem que se saiba, com precisão, de que fatos se trata. Tal cenário contraria frontalmente o princípio da segurança jurídica, assim como a lógica subjacente a todo e qualquer processo judicial, pois desloca de modo arbitrário o dever probatório e desnatura a própria finalidade do processo como instrumento de verificação imparcial da verdade possível.

150. Mas isso não é tudo: nesta demanda, discute-se a regularidade de empreendimento sujeito a permanente fiscalização de órgãos ambientais e regulatórios. As informações necessárias ao deslinde da causa já estão disponíveis em processos administrativos, relatórios técnicos e pareceres oficiais – muitos deles colacionados à inicial, e outros juntados com esta contestação. Não há, portanto, assimetria probatória a justificar a inversão. Ao contrário: admitir a inversão neste caso equivaleria a presumir ilícito ambiental inexistente, em violação ao art. 373 do CPC e ao princípio da presunção de legalidade dos atos administrativos.

151. Portanto, por ausência absoluta dos requisitos legais e pela impropriedade formal do pedido, deve ser rechaçado o pedido de inversão do ônus da prova, reafirmando-se a incidência da regra geral prevista no artigo 373 do CPC.

F. Pedido de Produção Antecipada de Provas

152. Outrossim, a pretensão de produção antecipada de prova pericial igualmente não merece acolhida. Primeiro, porque não há qualquer fundamento que justifique tal pedido. Novamente, trata-se de pleito genérico, formulado abstratamente pela Autora, ao final de sua inicial. Segundo, porque os dados ambientais relativos à operação da UTE Candiota

III são registrados continuamente por sistemas automáticos de monitoramento (CEMS) e encaminhados periodicamente ao órgão licenciador. Trata-se de informações oficiais, documentadas e permanentemente acessíveis.

153. Terceiro, porque não há dificuldade para a realização futura da prova, nem utilidade em tal providência, na medida em que o litígio não decorre de divergência factual que possa ser esclarecida por perícia antecipada, mas da tentativa da parte autora de substituir, por decisão judicial, a formulação de políticas públicas climáticas. Impõe-se, portanto, também a rejeição de mais esse pedido genérico apresentado pela Autora.

G. Honorários Advocatícios e Custas Processuais

154. Cumpre referir, por fim, que é igualmente descabido o pedido da Autora de condenação dos Réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais. De um lado, porque, no âmbito de Ação Civil Pública, vigora a regra da não condenação do autor em honorários advocatícios, prevista no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Nesse sentido, e conforme alegado pela União na contestação de Ev. 43, a melhor interpretação a respeito dessa norma, bem como a aplicação do princípio da simetria, exigem que também não haja condenação dos Réus ao pagamento de honorários sucumbenciais.

155. De outro lado, porque o caso em exame retrata hipótese de má-fé da Arayara – o que impõe, isto sim, a sua condenação ao pagamento de honorários em favor dos Réus, bem como de custas processuais, na forma da própria lei da ACP. É que a parte Autora ajuizou a presente demanda ciente de que os pontos centrais por ela invocados – a existência de autos de infração e o cumprimento de condicionantes ambientais – já estão sob apreciação do IBAMA, em sede administrativa, com acompanhamento técnico regular e sem qualquer omissão do órgão competente. A opção de propor a ação, nesses termos, não busca a tutela efetiva de direitos difusos, mas a utilização do processo judicial como instrumento de pressão política, distorcendo o papel da jurisdição.

156. Tal conduta caracteriza má-fé por três razões: (i.) alterar a verdade dos fatos, ao atribuir à Âmbar responsabilidade por infrações e descumprimentos inexistentes; (ii.) ocultar informações relevantes, buscando confundir o Juízo com questões sabidamente distintas; e (iii.) pretender objetivo ilegal, consistente em substituir, pela via judicial, o espaço próprio de formulação de políticas públicas climáticas e energéticas.

157. Diante disso, e à luz do que dispõe o art. 18 da LACP, combinado com os arts. 79 e 80 do CPC, impõe-se a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos Réus. Essa medida não se confunde com a regra geral de isenção: trata-se de resposta necessária à conduta processual abusiva, em respeito ao princípio da boa-fé objetiva, à segurança jurídica e à própria função institucional da jurisdição.

H. Conclusão

158. Tudo isso somado, não resta qualquer dúvida de que a UTE Candiota III opera em conformidade com a LO nº 991/2010 – 1ª Renovação, sob fiscalização constante do IBAMA. As acusações da Autora decorrem de confusão deliberada entre usinas distintas, imputações pretéritas sem nexo com a atual operadora e interpretações enviesadas de relatórios técnicos. Esta ACP não passa de esforço retórico para constranger a política energética nacional por via judicial, sem base técnica ou jurídica.

159. A suspensão da Licença de Operação postulada pela Autora não pode ser acolhida, porque representa providência desproporcional, assim como irrazoável, em face da realidade fática e normativa do caso. Não se trata apenas de um ato de intensidade máxima, mas de medida de caráter irreversível, que retira a eficácia de ato administrativo expedido pelo órgão técnico competente – o IBAMA – em contexto de regularidade e acompanhamento contínuo. E o que é ainda mais grave: retira do Estado o poder e a faculdade de gerir a segurança energética nacional, causando um possível colapso no funcionamento do ONS e do SIN.

160. Trata-se, relativamente a esse ponto, do argumento da inaptidão estrutural. Segundo este argumento, entende-se que o Poder Judiciário não tem condições de substituir as atividades reservadas ao administrativos, na medida em que não tem meios técnicos e físicos adequados para questões de tamanha complexidade como a ora examinada.

161. Cumpre ainda referir, nesse contexto, que a proporcionalidade também exige que a intervenção jurisdicional seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Aqui, nenhuma dessas dimensões se verifica: não há extração de limites legais de emissão; as condicionantes encontram-se em atendimento comprovado; e o empreendimento é objeto de fiscalização rotineira pela autoridade competente. A pretensão da Autora, com efeito, ignora que a tutela ambiental não pode ser dissociada de outros valores constitucionais, como a modicidade tarifária, a segurança energética, bem

como a soberania nacional, cuja preservação é indispensável ao interesse público primário. Não há, por essas mesmas razões, qualquer razoabilidade na pretensão da Autora. Impõe-se, por tudo isso, a rejeição integral dos pedidos formulados na inicial.

V. REJEIÇÃO DO PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

162. A Arayara ainda apresentou pedido liminar, consistente na antecipação dos efeitos de todos os pedidos de mérito por ela apresentados, a saber: a paralisação das atividades da UTE Candiota III, a imposição de obrigações de não fazer a todos os Réus, bem como a “determinação na anotação da matrícula do imóvel em que funciona o empreendimento UTE Candiota III da existência da presente demanda ambiental”.

163. Sobre a probabilidade do direito, a Autora alegou, abstratamente, que todas as genéricas alegações e os fatos por ela relatados evidenciariam o “*fumus boni iuris*”. Já em relação ao perigo de dano, a Autora sustentou também de modo abstrato que estaria evidenciada “*por alguns fatores. Primeiro, é a violação dos padrões de emissões que hoje estão em curso. Segundo, e que a UTE Candiota III possui um vasto histórico de violações ambientais, que ensejaram a aplicação volumosa de multas não pagas. Terceiro, é a urgência do combate as mudanças climáticas, o que impossibilita a manutenção de constantes violações ambientais, principalmente daquelas que significam a emissão desenfreada de gases de efeito estufa*¹⁵”.

164. Esse entendimento, contudo, não merece prevalecer.

I. Risco de Dano Irreparável

165. Em primeiro lugar, é preciso destacar que, no âmbito da ACP de 2023 (conexa), foram apresentados dois pedidos de tutela de urgência equivalentes ao apresentado nestes autos, tendo ambos sido indeferidos. Mais importante: após a prolação da sentença naqueles autos, foi recentemente deferido pedido de efeito suspensivo à apelação, a ser interposta pela Âmbar naqueles autos, tendo o i. Desembargador Federal Relator reconhecido a gravidade de eventual determinação de suspensão das atividades da UTE Candiota III – e igualmente reconhecido que eventual determinação nesse sentido não deve ocorrer antes do trânsito em julgado (e, portanto, menos ainda em sede de tutela provisória).

¹⁵ Ev. 01, p. 44.

166. Em segundo lugar, além de não existir fato novo ou urgência que autorize o deferimento de tal pedido antecipatório neste momento, há grave risco de dano irreparável, na hipótese de seu acolhimento. Tais danos, convém ressaltar, são de manifesta gravidade e impossível reparação. Para confirmar essa afirmação, basta que se considerem: (i.) o papel desempenhado pela Âmbar na economia do Município de Candiota, em que é responsável por cerca de 70% de toda a arrecadação de tributos, bem como por 5.000 empregos diretos e indiretos; (ii.) a impossibilidade de a Âmbar atuar no mercado de abastecimento energético nacional, durante período de escassez de chuvas (segundo semestre), e nos quais a atuação da UTE Candiota III passa a exercer papel ainda mais relevante; (iii.) a impossibilidade de reparação dos danos decorrentes dessa paralisação completa e abrupta de suas atividades.

167. Sob o ponto de vista financeiro, eventual paralisação da UTE Candiota III apresenta números igualmente impactantes. Nesse sentido, eventual paralisação das atividades impedirá que a Âmbar fature cerca de R\$ 2 milhões por dia, o equivalente a R\$ 60 milhões por mês, e cerca de R\$ 720 milhões por ano (OUT7). É como se eventual decisão que concedesse tutela provisória viesse acompanhada de multa (astreinte) de R\$ 2 milhões por dia, sem limitação de valores, *ad infinitum* – o que, pode-se convir, é ponto fora da curva no dia a dia forense.

168. Assim, ainda que se cogitasse de plausibilidade da inicial (o que se admite apenas para argumentar), a concessão das medidas liminares postuladas causaria gravíssimo *periculum in mora reverso*. Como referido, a suspensão da LO da UTE Candiota III comprometeria a segurança energética do Sul do país, afetaria empregos diretos e indiretos e a arrecadação municipal, impondo danos sociais e econômicos concretos e irreversíveis. Ora, a pretensão da Autora consiste em paralisar o funcionamento de uma usina termelétrica de relevância nacional, cuja operação envolve dados técnicos altamente complexos, fiscalizados de forma contínua por órgãos ambientais competentes.

J. Aplicação do art. 300, §3º do CPC

169. Logo, o acolhimento do pedido antecipatório não deve ser deferido em razão do perigo de irreversibilidade dos efeitos de decisão nesse sentido. Com efeito, o deferimento dos pedidos formulados nestes autos seria medida liminar satisfativa e de impossível reversão. É por essa razão que a situação ora examinada retrata hipótese acadêmica de aplicação do art. 300, §3º do CPC.

170. Em casos como o ora em exame (para não dizer idênticos ao presente – sendo o segundo dos acórdãos proferido em ação também proposta pela Arayara), o e. Tribunal Regional Federal da 4^a Região já teve a oportunidade de se pronunciar pela impossibilidade de deferimento de tutela de urgência. É o que indicam as seguintes ementas, a título meramente exemplificativo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ACP. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. 1. [...] 2. Ainda que o direito ambiental seja norteado pelos princípios da prevenção e precaução, impondo um dever especial de cautela no que tange à proteção e preservação dos recursos naturais, o objeto dos autos detém complexidade para a apreciação dos pedidos em sua inteireza, recomendando, pelo menos em sede perfunctória, própria deste momento processual, uma ponderação dos interesses e/ou direitos envolvidos e razoabilidade na solução dada. 3. Saliento que não se afasta aqui o entendimento de prevalência da preservação do meio ambiente (o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à informação e à participação democrática em questões que envolvem matéria ambiental), mas, considerando o momento processual inicial em que se encontra a causa, sem um contraditório mínimo realizado, a envergadura dos pedidos e seus efeitos a nível nacional e estadual, bem como o fato de a urgência na adoção de medidas nesse âmbito ambiental não se comparar à exigida para o deferimento de tutela de urgência requerida, é adequado manter o entendimento exposto na decisão agravada. (TRF4, AG 5027945-19.2023.4.04.0000, 4^a Turma, Relator MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, julgado em 24/04/2024) [grifamos].

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USINA TERMELÉTRICA DE FIGUEIRA. COPEL. IRREGULARIDADES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR. MODERNIZAÇÃO DA USINA PARA ATENDIMENTO DOS PADRÕES EXIGIDOS PELA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. ATUALMENTE USINA FORA DE OPERAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONIÇÃO EXAURIENTE DOS FATOS. INDEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. Na origem, trata-se de ação civil pública em que se questiona o funcionamento e as emissões de licença ambientais à UTE Figueira, Usina Termelétrica movida a carvão mineral no Estado do Paraná, atualmente sob a gestão da COPEL, localizada às margens do Rio Laranjinha (ou Rio do Peixe), na divisa entre Ibaiti/PR e Figueira/PR. 2. A questão demanda dilação probatória e cognição exauriente dos fatos, inviável de apreciação em sede de agravo de instrumento. 3. Do histórico das licenças concedidas à UTE Figueira apresentada pelo IAT, em sua maioria Autorizações Ambientais para adequação/modernização da usina para adequação à legislação ambiental,

não se vislumbra, em juízo de cognição sumária, irregularidades no licenciamento ambiental para a concessão do pedido liminar. 4. [...] (TRF4, AG 5033515-49.2024.4.04.0000, 12^a Turma , Relatora para Acórdão GISELE LEMKE , julgado em 27/08/2025) [grifamos].

171. Em quarto lugar, vale ainda destacar que, para se admitir situação com tamanho grau de severidade à Âmbar e aos entes públicos (suspensão de atividades de Usina com Licença de Operação válida, regular e sujeita à ampla fiscalização do órgão competente – IBAMA), seria necessário que os requisitos do artigo 300 do CPC estivessem demonstrados à sombra de qualquer suspeita. O direito e os fatos alegados na inicial necessitariam ser mais do que verossímeis, mas quase evidentes; e a urgência mais do que premente, algo quase como uma questão de vida-ou-morte para os eventuais beneficiários da medida. E, claro, haveria que se verificar que sem nenhuma margem de dúvida não haveria prejuízos irreversíveis impostos com a medida, na forma do artigo 300, §3º, do CPC.

172. Na situação ora examinada, porém, os requisitos do art. 300, caput do CPC, não se fazem presentes, menos ainda de modo claro. Diferentemente disso, trata-se de nítida hipótese de aplicação do art. 300, §3º do CPC, considerando: (i.) o inequívoco perigo de irreversibilidade da decisão porque, na hipótese de deferimento da liminar, serão incalculáveis e irreversíveis os prejuízos resultantes; (ii.) tratando-se de associação sem fins lucrativos, a Autora não terá bens suficientes para reparar o prejuízo incalculável resultante do inadvertido pedido por ela formulado, na forma do art. 302 do CPC; e (iii.) a ausência de probabilidade do direito, uma vez que a inicial foi estruturada a partir de premissas inverídicas e incorretas, conforme esclarecido nesta contestação e documentalmente comprovado por elementos técnicos.

K. Ausência de Probabilidade do Direito e de Urgência e Risco de Dano Irreparável: Indeferimento do Pedido

173. Por tudo isso, constata-se que não há sequer verossimilhança na tese sustentada na inicial (não se fale em probabilidade), não existe urgência contemporânea à ação (os fatos são todos antigos, superados e “requentados”) e, mais do que tudo, há enorme prejuízo irreversível que se impõe diariamente à Âmbar, na remota hipótese de deferimento da liminar postulada pela Autora.

174. Vale novamente referir, relativamente a esse ponto, que a UTE Candiota III desenvolve operações há mais de uma década, sendo que: (i.) a maioria dos autos de

infração foram lavrados há anos e já superados; e (ii.) a partir do momento em que a Âmbar assumiu a UTE Candiota III, não houve a expedição de nenhum auto de infração relacionado às suas operações, o que evidencia que inexiste urgência a justificar o irreversível pedido de suspensão das operações da Usina.

175. Outrossim, a Âmbar está sempre inovando para construir soluções viáveis, que promovam a compatibilização entre segurança energética e compromisso ambiental. Desde que assumiu as operações da UTE Candiota III, a Âmbar, por sua mera liberalidade, tem investido centena de milhões de reais e adotado diversas medidas, ações e estudos para mitigar a emissão de gases de efeito estufa gerados em razão do funcionamento da Usina, tais como: (i.) sistema solar fotovoltaico; (ii.) unidade de biofixação de CO₂ por microalgas; (iii.) manutenções preventivas; (iv.) sistema de monitoramento de emissões atmosféricas; e (v.) sistemas de monitoramento da qualidade do ar.

176. Por todas essas razões, e por medida de extrema cautela, impõe-se o indeferimento do pedido de tutela de urgência formulado pela Autora.

VI. PEDIOS

177. Por todo o exposto, a Âmbar, com os sábios conhecimentos deste i. Juízo, requer o acolhimento das preliminares suscitadas, para que seja decretada a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, incisos I, IV e VI, do CPC, em razão da:

- a)** inépcia da petição inicial (arts. 319 e 330, §1º, I e II, CPC);
- b)** ausência de interesse processual da Autora, ante a inadequação da via eleita e a inexistência de utilidade/necessidade da tutela jurisdicional;
- c)** ilegitimidade ativa da Arayara, por ausência de pertinência temática e representatividade adequada;
- d)** ilegitimidade passiva da Âmbar, diante da ausência de nexo entre os pedidos formulados e a sua atuação. Nesta hipótese, e caso Vossa Excelência entenda pela manutenção da presente ação, requer-se a a admissão da âmbar como terceira interessada;
- e)** necessidade de inclusão do IBAMA como litisconsorte passivo

necessário (arts. 114 e 115, CPC); e

- f) a intimação do Município de Candiota, para que possa se manifestar na qualidade de terceiro interessado, diante do impacto direto da demanda sobre suas receitas e sobre a coletividade local, garantindo-se a sua participação efetiva na lide.

178. Subsidiariamente: o julgamento de improcedência dos pedidos, nos termos do art. 487, I, do CPC, reconhecendo-se a regularidade da Licença de Operação da UTE Candiota III, a inexistência de infrações ambientais imputáveis à Âmbar e a improcedência integral dos pedidos formulados pela Autora.

179. Em qualquer caso, a Âmbar requer a condenação da Autora ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85 do CPC, bem como do art. 18 da LACP, em razão do ajuizamento temerário da demanda, que reproduz fatos inverídicos e manipula documentos administrativos superados ou em discussão junto ao órgão competente.

180. A Âmbar protesta pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, sem prejuízo da utilização dos elementos técnicos já contidos nesta contestação e em seus anexos, e informa que não há qualquer viabilidade para audiência de conciliação ou mediação, considerando o caráter temerário da ACP proposta e a impossibilidade de regular prosseguimento do feito, nos termos da lei processual civil.

181. Por fim, requer-se o cadastramento de todos os procuradores signatários no sistema “e-proc”, bem como que todas as intimações comunicações desta demanda sejam expedidas conjuntamente em nome de RICARDO BARBOSA ALFONSIN, OAB/RS 9.275, e ANTONIO CARMELO ZANETTE, OAB/RS 86.083, ambos com endereço profissional à rua Olavo Barreto Viana, 104, conj. 204, Moinhos de Vento, Porto Alegre-RS, CEP 90.570-070, sob pena de nulidade, na forma arts. 77, V, c/c 272, § 5º, do CPC.

N. termos,

P. deferimento.

Porto Alegre/RS, 16 de setembro de 2025.

Ricardo Barbosa Alfonsin

OAB/RS 9.275

Antonio Carmelo Zanette

OAB/RS 86.083

Vitorio Alfaro Boettcher

OAB/RS 126.701

LISTA DE DOCUMENTOS

PROC2	Procuração
OUT3	Atos Societários
PARECER4	Parecer Técnico New Fields
OUT5	Licença de Operação
OUT6	Importância UTE Candiota III no abastecimento energético durante o segundo semestre
OUT7	Demonstrações Financeiras Âmbar 2024
OUT8	Ofício Prefeito de Candiota
OUT9	Reportagens indicando relevância da UTE Candiota III
OUT10	Reportagem Investimentos Âmbar UTE Candiota III
OUT11	Comprovantes de Protocolo
OUT12	Protocolo Eletrobras IBAMA
OUT13	Quadro autos de infração recebidos pela Âmbar